

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

SEBASTIÃO SOARES NETO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LEGISLAÇÃO: um estudo sociológico do impacto da adoção de um sistema especialista na criação de leis no contexto brasileiro

São Luís
2020

SEBASTIÃO SOARES NETO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LEGISLAÇÃO: um estudo sociológico do impacto da adoção de um sistema especialista na criação de leis no contexto brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Sistemas de Informação do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Sistemas de Informação.

Orientador: Prof. Me. Rafael Cunha

São Luís

2020

Soares Neto, Sebastião

Inteligência artificial e legislação: um estudo sociológico do impacto da adoção de um sistema especialista na criação de leis no contexto brasileiro / Sebastião Soares Neto. - São Luís, 2020.

61f.

Orientador: Prof. Me. Rafael Cunha.

Monografia (Graduação em Sistema de Informação) - Curso de Sistema da Informação – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Justiça. 2. Máquinas. 3. Ética. 4. Filosofia. 5. Moral. I. Título.

CDU 004:340

SEBASTIÃO SOARES NETO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LEGISLAÇÃO: um estudo sociológico do impacto da adoção de um sistema especialista na criação de leis no contexto brasileiro.

Monografia apresentada ao Curso de Sistemas de Informação do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Sistemas de Informação.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Rafael Cunha

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Prof. Ma. Débora Rodrigues Stefanello

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Prof. Esp. Francisco Silvino de Matos Netto

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Dedico à minha estimada mãe.

AGRADECIMENTOS

Registro aqui os meus agradecimentos aos meus estimados mestres pelos ensinamentos compartilhados e à filósofa russa Ayn Rand, a qual eu considero minha mentora intelectual.

“O homem é livre para escolher não ser consciente, mas não é livre para escapar da penalidade da inconsciência: a destruição.”

(RAND, 1991, p.28).

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo de estudo analisar os impactos sociológicos da implementação de um sistema especialista para a elaboração de leis no contexto socioeconômico brasileiro, para tanto se fez necessário o resgate histórico da constituição legal dos Estados, das suas estruturas de poder e de suas peculiaridades sociológicas; autores e pensadores clássicos foram resgatados a fim de clarificar os diversos aspectos dessas mesmas estruturas de poder; elucidando quaisquer dúvidas sobre a origem delas, abrangendo todas as suas esferas que por venturam venham a impactar a nossa sociedade, isto, claro, sem renegar a importância que é cabida ao ser-humano enquanto indivíduo dotado de razão e vontade. De mesma forma conceitos de Inteligência Artificial, mesclados e constantemente abrangidos pela filosofia, foram de suma importância para que este exercício intelectual lograsse algum êxito, pois, diante das incertezas que aguardam a humanidade, e diante também da sede de justiça e isonomia que apetece-nos, é absolutamente crucial que seja exaltada a filosofia jurídica, a fim de que possamos encontrar caminhos dentro da ética que levem-nos ao progresso humano e racional.

Palavras-chave: Justiça. Máquinas. Ética. Filosofia. Moral.

ABSTRACT

This monograph aims to study the social impacts of the implementation of a specialist system for the drafting of laws in the Brazilian socioeconomic context, for which it was necessary the historical restoration of the legal constitution of States, their power structures and their sociological peculiarities ; classical authors and thinkers were rescued in order to clarify the different aspects of these same power structures; elucidating any doubts about their origin, encompassing all its spheres that may impact our society, this, of course, without denying the importance of the human being as an individual endowed with reason and will. In the same way, concepts of Artificial Intelligence, mixed and constantly covered by philosophy, were extremely important for this intellectual exercise to achieve some success, because, in view of the uncertainties that await humanity, and also in view of the thirst for justice and isonomy that we desire. it is absolutely crucial for us to exalt legal philosophy, so that we can find paths within ethics that lead us to human and rational progress.

Keywords: Justice. Machines. Ethic. Philosophy. Moral.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PNA	Princípio da Não-agressão
STF	Supremo Tribunal Federal
IA	Inteligência Artificial
SE	Sistemas Especialista
TV	Televisão
SPAM	Sending and Posting Advertisement in Mass

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	6
RESUMO	8
ABSTRACT	9
1 INTRODUÇÃO	13
2 DESENVOLVIMENTO.....	14
2.1. Conceitos Iniciais	15
2.1.1. Estado e formas de Estado	15
2.1.1.1. Estado Unitário	15
2.1.1.2. Estado Federalista	15
2.1.1.3. Estado Confederalista.....	16
2.1.1.4. Conclusão sobre a forma de Estado do Brasil	16
2.1.2. Governo e formas de Governo	16
2.1.2.1. Monarquia.....	16
2.1.2.2. Monarquia Absolutista	16
2.1.2.3. Monarquia Constitucional.....	17
2.1.2.4. República.....	17
2.1.3. Sistemas de Governo.....	18
2.1.3.1. Presidencialismo.....	18
2.1.3.2. Parlamentarismo.....	18
2.1.3.3. Semipresidencialismo	19
2.1.4. Regimes de Governo	19
2.1.4.1. Governos Democráticos	19
2.1.4.1.1. Democracia Liberal	19
2.1.4.2. Governos Autoritários	20
2.1.4.3. Governos Totalitários	21
2.2. Conclusão Inicial	21
3 CRÍTICAS À DEMOCRACIA	21
3.1. A Fé na Democracia.....	21
3.2. A manutenção da democracia	22
3.3. A democracia é a vontade do povo?	23
3.4. Não existem direitos absolutos na Democracia	24
3.5. Democracia é sinônimo de paz?	25
3.6. Democracia é sinônimo de progresso econômico?	26

3.6.1.	A Democracia prima pelos mais capazes?	27
3.6.1.1.	O viés de autoridade das tecnocracias.....	29
3.6.2.	Modelo ideal dos críticos à Democracia	30
3.6.3.	Existe a tripartição dos poderes?	30
4	ORIGEM DAS CONSTITUIÇÕES LIBERAIS A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO	33
5	JUSNATURALISMO, JUSPOSITIVISMO E UTILITARISMO	36
5.1.	Jusnaturalismo	36
5.1.1.	Críticas ao Jusnaturalismo	38
5.2.	Juspositivismo	39
5.3.	Críticas ao Juspositivismo	40
5.4.	Utilitarismo	40
5.5.	Críticas ao Utilitarismo.....	41
6	SISTEMAS POLÍTICOS	42
6.1.	Capitalismo	42
6.2.	Críticas ao Capitalismo.....	43
6.3.	Socialismo.....	46
6.4.	Críticas ao Socialismo	47
7	Implementação	48
7.1.	Impacto inicial no Legislativo	48
7.2.	O uso racional da força	48
7.3.	O Aprendizado do Sistema Especialista	50
7.4.	Aprendizado por reforço	52
7.5.	O problema da estatística aliada aos algoritmos.....	53
7.6.	O problema do “feminicídio”	54
7.7.	O problema da liberdade de expressão	55
7.8.	As drogas e o aborto	55
7.9.	A questão econômica e trabalhista	56
8	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	56
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA), ao que tudo indica, constituirá um marco na história, e os sistemas especialistas — que são aqueles capazes de substituir os profissionais peritos das mais diversas áreas —, são a linha de frente desta revolução tecnológica. A título de exemplo podemos resgatar o empenho de tais sistemas em soluções de saúde, nomeadamente na realização de diagnósticos médicos, substituindo habilmente médicos especialistas.

Estima-se, pois, que os sistemas especialistas deverão mudar essencialmente a nossa sociedade posto que eles possuem capacidade de aprendizado e podem desempenhar funções — em geral — melhor que humanos.

Os códigos legais que regem o nosso convívio não são criados e dispostos por peritos, mas sim por um corpo de políticos democraticamente eleitos; e que, a despeito de disporem de quaisquer grupos técnicos a os auxiliar, não previne-nos de que a produção dos códigos legais contenha vícios éticos; e isto ocorre nomeadamente pela deliberada negligência quanto à filosofia jurídica (ramo do direito que exerce o papel investigativo sobre o caráter ético das leis).

A implicação direta deste método que desconhece a filosofia jurídica são normas de clareza precária; por vezes contraditórias; inexecutáveis; de redação extensivamente fatigante; com objetivos intangíveis; ou com resultado vário do propositado; o que dificulta a aceção pelos administrados e inviabiliza o cumprimento das regras, tendo como diagnóstico final ser, como dito no popular, “uma lei que não pegou”.

Portanto, para que seja desenvolvido um Sistema Especialista (que avocarei pela abreviação ‘SE’ daqui em diante) no campo jurídico, e que esse SE seja capaz de aprender por reforço com base nas estruturas legais que dispomos, é patente que se faz necessária a compreensão das estruturas de nossa sociedade, dentre elas como o Estado funciona, quem são os representantes do povo democraticamente eleitos, como estes legisladores elaboram leis e administram recursos, como se dá a separação dos poderes, dentre diversas outras questões; para que então, munidos destes conceitos, possamos estimar o comportamento deste SE. Somente após o reconhecimento de como é a nossa sociedade é; perpassando por como as leis funcionam; poderemos estimar tais impactos de tal SE.

2 DESENVOLVIMENTO

Para que o entendimento dos efeitos oriundos da implementação de um sistema especialista na criação das leis seja completo, há uma miríade de conceitos e pensadores que devem ser visitados, dos clássicos aos contemporâneos, fazendo-se necessário ainda não nos limitar a conhecer apenas suas posições e as que, de alguma forma, corroborem seus vieses, mas conhecendo também as críticas feitas por seus opositores intelectuais, pois somente confrontando tais pontos de vistas poderemos cobrir todos os aspectos necessários.

O *mainstream* e o senso comum certamente serão as primeiras “vítimas” de um SE em substituição ao tradicional poder legislativo, arroubos populistas e com fins eleitorais seriam derogados, a emoção que guia a criação de leis com base em casos de notoriedade seria anulada, leis que criam classes de pessoas especiais extintas, e portanto é inegável que a mera possibilidade da implementação de tal sistema gera um impacto nas estruturas mais tradicionalistas de nossa sociedade.

Para além disto, é provável que, apesar de haver a remota possibilidade de que um sistema especialistas no comando do legislativo implique em mais igualdade e segurança jurídica, pode ser que, após a sua implementação, a população em geral perceba que tais premissas basilares de igualdade jurídica (afastada a igualdade material, da qual trataremos mais adiante) não atendam aos anseios populares, e haja assim uma sensação de injustiça generalizada, principalmente quanto aquelas provenientes de mazelas sociais que artificialmente imputam-nos desigualdades.

Some-se a isto ao fato de que no imaginário popular as inteligências artificiais nos proporcionariam ou um mundo utópico absolutamente perfeito, ou uma distopia *orwelliana*, tanto que, para alguns, inclusive especialistas da área de tecnologia, se faz imperativo que existam leis que regulamentem as inteligências artificiais — um trabalho hercúleo visto que elas são cada vez mais orgânicas, homogêneas, distribuídas e onipresentes.

Portanto precisamos nos afastar de otimismo exacerbados, bem como de previsões apocalípticas baseadas em produções *hollywoodianas*, é preciso de ater-se aos fatos, à lógica, à filosofia do direito e, com algumas ressalvas, ao empirismo.

Para o lógico subestimar ou superestimar efeitos não são em absoluto virtude alguma, pelo contrário, é crucial portando analisar os fatos dado como eles se apresentam e não como gostaríamos ou imaginamos que fossem.

2.1. Conceitos Iniciais

Para abrangermos alguns pontos precisamos separar Estado e Governo, verificar quais são tipos (formas) de Estado e como se constituem, o que é o Governo e quais suas formas, quais sistemas o avalizam, quais são regimes e quais relações de poder, além de analisar as críticas pertinentes a estes modelos dado que passam longe de serem uma unanimidade. É importante também, antes de tudo, distinguir Estado e Nação, pois como diz Maluf (1998, p.15), “são duas realidades distintas e inconfundíveis” e que enquanto a Nação “é uma realidade sociológica”, “o Estado, uma realidade jurídica”. Concluída esta primeira distinção fundamental, podemos nos aprofundar no estudo da natureza do Estado e seus atributos.

2.1.1. Estado e formas de Estado

O Estado, como cita Weber (1982, p.98) em “A Política como vocação”, é o “monopólio da violência física legítima” em um “determinado território”, ou seja, o Estado é uma instituição que reclama para si o monopólio legal e legítimo do uso da força automeando-se como uma autêntica entidade antinomia em determinado espaço geográfico e cujo o uso da força de seus agentes é per si justificado. O Estado, como ilustra Maluf (p.23, 1998), é composto de território, povo (conjunto de nacionais) e governo soberano, podendo ser constituído de três formas, a saber, Unitário, Federalista e Confederalista.

2.1.1.1. Estado Unitário

No Estado Unitário temos um único centro de poder, i. e., o poder encontra-se centralizado na mão de um governante ou instituição, temos como exemplo de Estado Unitário Portugal, França, Itália e, deste lado do oceano, o Brasil-Império.

2.1.1.2. Estado Federalista

No Estado Federalista o poder, apesar de possuir algum tipo de centralização no âmbito federal, como é o caso do Brasil República, temos unidades federativas que participam da descentralização do poder, i. e., no Estado Federalista o poder está parcialmente descentralizado e, ainda que haja críticas ao sistema federalista brasileiro, é esta forma de Estado que o Brasil adota, assim como Alemanha, Argentina, Austrália, etc.

2.1.1.3. Estado Confederalista

No Estado Confederalista, forma de governo adotada por países como EUA e Suíça, o poder está totalmente descentralizado, muitas vezes, a depender da constituição do país, prevendo o direito de secessão, com sistema judiciário próprio etc., cabendo aos poderes apenas salvaguardar a democracia, a constituição e a harmonia entre os poderes.

2.1.1.4. Conclusão sobre a forma de Estado do Brasil

Desta forma podemos identificar que, o Brasil é um Estado Federalista, pois o poder está fracionado em unidades federais, mas é preciso diferenciar este conceito do Republicanismo, cuja diferença fundamental é que enquanto o Federalismo está relacionado ao Estado e a descentralização do poder em Unidades Federativas, o Republicanismo está relacionado ao Governo e suas esferas.

2.1.2. Governo e formas de Governo.

O governo, ao contrário do Estado, é efêmero, e nos Estados Modernos existem duas formas de governo: a Monarquia e a República.

2.1.2.1. Monarquia

A Monarquia é exercida através de uma linha de nobreza, cujo do poder é repassado através da descendência, onde o Monarca exerce seu cargo de forma quase que vitalícia, reservada a hipótese de abdicação do trono.

Maquiavel, como ilustra Maluf (2017, p.185), definia esta como “o governo da minoria”, em contraposição à República, cujo Maquiavel considerava com “o governo da maioria”.

2.1.2.2. Monarquia Absolutista

As monarquias já tiveram caráter exclusivamente absolutistas, mas com o advento da Revolução Francesa e das constituições liberais cunhadas com princípios do Iluminismo — constituições as quais trataremos mais adiante —, surgiram no horizonte as Monarquias Constitucionais, que são mais aceitas no mundo contemporâneo e mais condizentes aos Estados modernos e democráticos.

Como exemplo de países de Monarquias Absolutistas temos o Vaticano, Brunei, o Catar, o Omã, Os Emirados Árabes Unidos e a Arábia Saudita;

As monarquias absolutistas são consideradas autocracias, palavra que vem do grego e em tradução livre significa poder por si próprio, dentre outros exemplos de autocracias podemos citar regimes socialistas e/ou militares.

Nas monarquias absolutistas, como demonstra Maluf (2017, p.186), o monarca “[...] exerce, por direito próprio, as funções de legislador, administrador e supremo aplicador da justiça”.

2.1.2.3. Monarquia Constitucional

A monarquia constitucional, também denominada Monarquia Parlamentar é uma forma de governo composta pelo(a) monarca, que exerce o papel de Chefe de Estado e representa o país ante outros Estados, e pelo Primeiro-Ministro, que exerce o papel de Chefe do Governo e cuida da Administração do Estado internamente.

Os Primeiros-Ministros podem ser eleitos de forma direta através de uma eleição simples (voto popular) ou ainda de forma indireta através dos votos de representantes parlamentares democraticamente eleitos.

Quanto as Monarquias Parlamentares temos hoje 39 países que adotam esta forma de governo, dentre estes países podemos citar o Japão, a Espanha, a Austrália, a Bélgica, a Dinamarca, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, o Reino Unido, a Suécia, a Holanda, o Canadá etc.

2.1.2.4. República

A República, ao contrário da Monarquia, é definida por um Chefe de Estado democraticamente eleito, que tem um escopo de administração caracterizada pela atuação temporária, e onde as esferas públicas são divididas em camadas, visando atender aos interesses comuns da sociedade.

Uma crítica comumente feita a república é que, como o Chefe de Estado goza de uma certa liberdade quanto as consequências de longo prazo de seus atos, o que resulta em um incentivo para que medidas populistas de curto prazo sejam tomadas, sem que suas consequências que distam sejam observadas, alimentando ainda mais o populismo. Some-se a isto ao fato de que o administrador, alimentado pelo vício do poder, age em determinadas situações como se um monarca fosse.

2.1.3. Sistemas de Governo

Munido das informações até agora apresentadas até aqui, podemos concluir que o Brasil trata-se de um Estado Federalista, que a sua forma de Governo é a Democracia Liberal, e então podemos partir para a explanação sobre os sistemas de governo e suas peculiaridades, para que em seguida possamos identificar em qual deles o Brasil se encaixa.

Dentre os sistemas de governos os Estados modernos podem ser presidencialistas, parlamentarista ou semipresidencialista.

2.1.3.1. Presidencialismo

No presidencialismo há uma clara tripartição dos poderes, sobretudo no que tange as competências primárias do Executivo, Legislativo e Judiciário, a diferença é patente pois, em condições normais, o presidente não pode ser deposto.

A principal característica do presidencialismo é que o governante exerce o papel de Chefe de Estado perante outros Estados e, *pari-passu*, Chefe de Governo perante a nação. Entretanto estudiosos não se eximem de tecer críticas ao presidencialismo, que tem como nascente histórica a Convenção de Filadélfia, que detinha como partícipes 13 (treze) antigas colônias inglesas em busca da independência e vieram a formar a Confederação dos Estados Unidos da América do Norte. Para Maluf (2017, p.254) “foram substituídos os princípios monárquicos da vitaliciedade e hereditariedade pelos da temporariedade da e eletividade da suprema magistratura”, mas que o presidente exercia papel similar ao monarca, e que “o presidencialismo tem sido uma forja constante de ditaduras, em todos os países da América Latina, o que confirma o conceito de que o chefe do Executivo, nesse sistema, é sempre um ditador em potencial”.

2.1.3.2. Parlamentarismo

O Parlamentarismo por sua vez, como já fora citado ao tratarmos da Monarquia Constitucional, é caracterizado pelo primeiro-ministro exercendo o papel de Chefe de Governo ante os nacionais — governando-os e os administrando —, e do presidente ou monarca exercendo o papel de Chefe de Estado ante outros Estados.

Como deve ter ficado claro, é costumaz das Monarquias Constitucionais adotarem o parlamentarismo, e, deve ficar claro também que, no sistema parlamentarista a tripartição dos poderes de Montesquieu não se faz presente.

2.1.3.3. *Semipresidencialismo*

O semipresidencialismo, como o nome sugere, trata-se de um presidencialismo com algumas funções políticas derogadas ao presidente e concedidas ao primeiro-ministro, i. e., o presidente exerce as funções de Chefe de Estado ante outros Estados-Nações e divide com Primeiro-Ministro as funções políticas de Chefe de Governo, desta forma ambos são responsáveis e cooperam no que tange a administração pública.

2.1.4. Regimes de Governo

Existem ainda outros conceitos importantes relacionados aos governos que precisam ser tratados são os conceitos de governos democráticos, autoritários e totalitários, estas definições se relacionam com os governantes, o poder instituído e seus governados.

2.1.4.1. *Governos Democráticos*

Governos democráticos, como a nomenclatura entrega, são aqueles que o poder é oriundo da Democracia, seja ela representativa — através de representantes eleitos —, seja ela participativa — como é o caso da Democracia Direta Suíça.

2.1.4.1.1. *Democracia Liberal*

A Democracia é uma forma de governo oriunda da Grécia Clássica, onde surgiu o conceito, ainda que de forma muito restrita, de “cidadão” e de “cidadania”, com o advento dos já citados Iluminismo, Revolução Francesa e Constituições Liberais, advogou-se que a Democracia não deveria ser exclusiva das classes abastadas (aristocratas/elites), mas sim de todas as classes sociais; apesar disto, mesmo na Modernidade as mulheres eram excluídas da participação democrática, pois estas eram vistas como cidadãs de segunda classe; entretanto as influências liberais em ebulição por toda a Europa culminaram naquilo que viria a ser denominado como “a primeira onda feminista”, o movimento sufragista, que era formado pelas denominadas

“feministas liberais” — majoritariamente mulheres de classe alta e média em busca de direitos de propriedade, divórcio etc.. Este movimento nasceu na Inglaterra no século XIX e tinha como bandeira a equiparação de direitos individuais e coletivos para homens e mulheres, tais como o direito ao voto, ao divórcio, à liberdade, à educação e à propriedade.

As ideias liberais também influenciaram movimentos feministas nos Estados Unidos em meados de 1920 e que, ao longo do tempo, foram se mesclando com movimentos antiescravidão.

Desta forma chamamos as Democracias de Democracias Liberais pois tiveram forte influência dos Movimentos Liberais que, por sua vez, são provenientes do Movimento Iluminista.

Apesar de o pai do Iluminismo, John Locke, ser um escravagista assumido — o que configura uma contradição performática ante seus escritos —, ele advogou em sua obra 2º Tratado sobre o Governo Civil (2019, p.36) que “todos os homens são iguais” e que existem direitos que são naturais e invioláveis, a saber, a vida, a liberdade e a propriedade.

Tais princípios vieram influenciar não só o campo político como já dito, mas também naquilo tange a justiça em nossa sociedade, pois tais direitos naturais tornaram-se o fundamento da corrente jurídica jusnaturalista e estabeleceram que, a despeito da vontade do governo ou do Estado, tais direitos são absolutos.

Como diz Bastiat (2010, p.8), “da mesma forma que a força de um indivíduo não pode, legitimamente, atentar contra a pessoa, a liberdade, a propriedade de outro indivíduo, pela mesma razão a força comum não pode ser legitimamente usada para destruir a pessoa, a liberdade, a propriedade dos indivíduos ou dos grupos”.

2.1.4.2. Governos Autoritários

Os governos autoritários são comumente ditaduras (autocracias) em que o Estado se vale de leis e da força para privar os nacionais de uma série de direitos tais como liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, direitos individuais, liberdade de contratar, comercializar, importar ou exportar bens e serviços, etc., bem como restringindo direitos políticos. Um regime que pode ser citado como exemplo é o Regime Militar brasileiro ou o Regime Militar Cubano.

2.1.4.3. Governos Totalitários

Os governos totalitários são governos autoritários que chegaram ao seu ápice, com um estado inchado, regulando todos os mínimos detalhes das vidas dos governados seja no aspecto coletivo, seja no aspecto individual, alguns exemplos históricos são a Itália Fascista, a Alemanha Nazista, a União Soviética etc.

2.2. Conclusão Inicial

Concluída explanação das formas de Estado, formas de governo, dos sistemas de governo e dos regimes de governo, podemos concluir que o Brasil é uma República Federalista Democrática e Presidencialista.

Essa definição é essencial para que possamos então analisar como uma IA impactaria o sistema jurídico brasileiro, mas existem ainda outros pontos a serem considerados.

3 CRÍTICAS À DEMOCRACIA

Ao nos informarmos através da “mídia oficial” pode parecer que a Democracia é uma unanimidade, que todos estamos felizes com “o governo do povo”, entretanto isso está longe da verdade, pois é notório o descontentamento mundial com a Democracia, além de outros problemas que parecem a afetar de forma muito profunda, como a polarização política, as ditas *Fake News* (boatos) e a crescente abstenção, sobretudo dos mais jovens, ao processo democrático.

“Embora a crise da democracia seja amplamente reconhecida, não há virtualmente nenhuma crítica ao próprio sistema democrático. Não há praticamente ninguém que culpe a democracia pelos problemas que estamos enfrentando. Invariavelmente, os líderes políticos – sejam de esquerda, direita ou de centro – prometem resolver os nossos problemas com mais democracia, não menos”. (KARSTEN; BECKMAN, p.18, 2013).

Outrora, por exemplo, era comum o dito popular que bradava que “o brasileiro deveria debater política tal como debate sobre futebol”, entretanto, dada a polarização que é crescente no cenário nacional, é notório que essa paixão não é salutar. Isso pode ser por conta que, como diz uma outra frase, esta atribuída a Winston Churchill, “a democracia é o pior dos regimes políticos, mas não há nenhum sistema melhor que ela”.

3.1. A Fé na Democracia

Como afirmam Karsten e Beckman (2013, p.20) “[...] a beleza do Deus Democrático é que Ele executa as Suas boas obras de um modo completamente altruísta. Tal como Deus, o estado não tem interesse próprio. Ele é o guardião puro do interesse público”. Dito isso, uma das críticas comumente feita à Democracia é que ela tem todas as características de uma seita secular, em que se acredita que, se o propósito almejado é o bem comum, e se a maioria está de acordo — ou pelo menos que os representantes eleitos estejam de acordo —, todas as decisões tomadas através de um sistema democrático são éticas e morais.

“Enquanto se admitiu que a lei possa ser desviada de seu propósito, que ela pode violar os direitos de propriedade em vez de garanti-los, então qualquer pessoa quererá participar fazendo leis, seja para proteger-se a si próprio contra a espoliação, seja para espoliar os outros” (BASTIAT, p.16, 2010).

Entretanto é óbvio que, como nos diz Dobelli (2014, p.19), “quando milhões de pessoas afirmam uma besteira, ela não se torna uma verdade por conta disso”, Rothbard, em seu *Magnum opus* A Ética da Liberdade (2013), complementa que o voto da maioria não é suficiente para definirmos se uma lei é ética ou moral e que se faz necessária uma avaliação filosófica da questão para que possamos ter leis consistentes, sem contradições e que protejam os direitos fundamentais.

Tal falácia usada para justificar a Democracia é conhecida como *Argumentum ad Populum*, em tradução livre, “apelo à multidão”, ou, como define Hegenberg (2009), “apelo à quantidade”. Karsten e Beckman (2013, p.32) ilustram este problema resgatando que “[...] abominações como a escravidão ou a perseguição dos judeus foram consideradas perfeitamente aceitáveis pela maioria das pessoas”. Desta forma, para solucionar este problema a IA deverá trabalhar com leis sólidas e que visem assegurar direitos fundamentais, a vida, a liberdade e a propriedade, do contrário, se fundamentada for nos anseios populares, ela própria incorrerá em ser um instrumento de tergiversação legal.

3.2. A manutenção da democracia

Outras falácias que garantem a manutenção da Democracia são a de que o “voto do povo elege os mais preparados” e que o “povo não é capaz de fazer escolhas por si”, entretanto tais premissas, como Karsten e Beckman (2013) ilustram, são nulas entre si, pois se o povo não é sábio para fazer suas próprias escolhas, não possui meios de eleger os mais capacitados, de mesma forma o inverso se torna nulo.

Some-se a isto que, para exercer um cargo eletivo não são necessárias aptidões extraordinárias, pelo contrário, o que tem se observado é que os debates políticos eleitorais são cada vez mais medíocres e paupérrimos em todos os espectros e aspectos; onde o populismo dita — através de proposições baseadas no senso comum, retórica e *Fake News* — caminhos políticos medíocres que impactam a vida de milhões de cidadãos.

Desta forma é preciso investigar por quais motivos a Democracia, mesmo que se mostre falha e problemática, podendo até desencadear uma ditadura com o avanço do populismo, é tão defendida e estimada. É crucial entender isso para que o nosso proposto SE logre êxito em definir regras de organização para a nossa sociedade e, caso sim, como será visto pela população em geral.

3.3. A democracia é a vontade do povo?

Karsten e Beckman (2013, p.27) afirmam que “o primeiro problema da premissa de que a democracia é o governo do povo, é que ‘o povo’ [enquanto entidade homogênea] não existe. há milhões de pessoas, com milhões de opiniões e interesses. Como podem elas governar juntas? isso é impossível”, os defensores da Democracia por sua vez advogam que é possível chegar a um denominador comum, que a Democracia significa exatamente aprender a conviver com as divergências, entretanto, na prática a Democracia — com seu intrínseco caráter coletivista — não é compatível com as divergências e Karsten e Beckman (2013), cientes destas objeções, retrucam que, “é decidido ‘democraticamente’ o que as crianças devem aprender na escola, quanto dinheiro é gasto em assistência a idosos ou no auxílio ao terceiro mundo, se fumar em bares é permitido, que emissoras de TV são subsidiadas, que tratamentos médicos são cobertos pelos planos de saúde, o quão altos os aluguéis devem ser, se as mulheres estão autorizadas a usar lenços na cabeça, que drogas as pessoas estão autorizadas a tomar e assim por diante. Todas estas decisões criam conflitos e tensões”, e que, portanto, as divergências individuais são sobrepostas pelas vontades dos agentes do Estado.

“O livre mercado não funciona por processos democráticos. No entanto, em certo sentido, o mercado livre é mais ‘democrático’ do que a democracia porque os cidadãos podem fazer as suas próprias escolhas em vez de terem o governo escolhendo por eles”. (KARSTEN; BECKMAN, p.18, 2013).

Para ilustrarmos melhor tomemos como exemplo a escolha do modelo educacional que também fora evocado por ROTHBARD (2013, p.193):

“O burocrata das escolas públicas, por sua vez, se vê diante de uma série de decisões cruciais e controversas ao decidir a respeito do padrão da educação formal na região sobre a qual é responsável. Ele deve decidir se a educação será — tradicional ou progressiva? De livre empresa ou socialista? Competitiva ou igualitária? Vocacional ou dedicada às artes liberais? Segregada ou integrada? Terá ou não educação sexual? E diversas outras graduações intermediárias entre estes polos. O ponto é que, o que quer que ele decida, e mesmo se ele decidir de acordo com os desejos da maioria do público, sempre haverá um número considerável de pais e crianças que ficarão completamente privados da educação que julgam ser necessária para eles”.

Ele continua e argumenta que:

“Quanto mais pública se torna a educação, maior será a força com a qual a uniformidade se encarregará de eliminar as necessidades e desejos dos indivíduos e minorias. Conseqüentemente, quanto maior for a esfera da educação pública, em comparação com a privada, maiores serão o escopo e a intensidade dos conflitos na vida social”. (ROTHBARD, p.195, 2013).

Ou seja, para Rothbard é cristalino que um sistema democrático necessariamente precisa de uma coletânea de decisões de impacto coletivo, e que tais decisões não comportam nenhum tipo de individualidade; desta forma Rothbard advoga que não o Estado, mas sim os pais em papéis de consumidores em um livre mercado devem escolher quais modelos educacionais são mais adequados aos seus filhos.

3.4. Não existem direitos absolutos na Democracia

Para lidar com tais problemas inerentes ao Estado Democrático de Direito, sobretudo no que corresponde à sistematização da violação de direitos e interesses individuais, argumenta-se — valendo-se do Utilitarismo, que veremos mais adiante — que “não existem direitos absolutos”, para Karsten e Beckman (2013, p.33) tal premissa “[...] deixa a porta aberta para uma interferência do governo cada vez maior” e ainda que “[...] [essa] intromissão cada vez maior é exatamente o que acontece nas sociedades democráticas”.

Nenhum homem gosta de ter sua propriedade destruída, seja na guerra ou na paz. Aquilo que é prejudicial ou desastroso para uma pessoa deve ser também igualmente prejudicial ou desastroso para o grupo de pessoas que formam a nação (HAZLIT, p.25, 2010).

Afinal, se não existem direitos absolutos, o que impede que a maioria decida democraticamente escravizar ou violar direitos da minoria? Alguns responderiam que a Constituição e suas Cláusulas Pétreas, mas os políticos democraticamente não poderiam minar gradualmente os três poderes? Não poderiam criar desta forma uma constituição que lhes dessem poder absoluto? Não seria, desta forma, o Governo uma mera quadrilha, ou pior uma ditadura, que, através da lei, rouba, espolia, tortura, censura e escraviza seus cidadãos.

3.5. Democracia é sinônimo de paz?

É bem verdade que, se comparada a regimes autoritários e totalitários — que historicamente careceram de guerras para a manutenção ou a expansão de seu território — , a Democracia parece mesmo ser a solução de paz, o que é deixado de lado ao fazer essa comparação é que as democracias modernas também investem em “defesa”, realizam bombardeios em “territórios hostis”.

“Os Estados Unidos, a democracia mais poderosa do mundo, começou dezenas de guerras. O governo americano realizou numerosos golpes de estado, derrubou governos, apoiou ditadores (Mobutu, Suharto, Pinochet, Marcos, Somoza, Batista, o xá do Irã, Saddam Hussein e assim por diante) e lançaram bombas contra civis indefesos. Até bombas atômicas. Atualmente, os EUA têm tropas em mais de 700 bases militares, em mais de 100 países, gastando quase tanto em ‘defesa’ quanto o resto do mundo combinado”. (KARSTEN; BECKMAN, p.65, 2013).

E, finalizando, Rothbard (2013, p.415) sentencia:

Em nome da “autodeterminação nacional” e da “segurança coletiva” contra a agressão, o governo americano tem adotado consistentemente uma meta e uma política de dominação mundial e de uma supressão forçada de qualquer rebelião contra o status quo em qualquer lugar do mundo. Em nome do combate à “agressão”, onde quer que seja — agindo como o “policia” do mundo— o próprio país acabou se tornando um grande e constante agressor.

Poder-se-ia argumentar que, ao exercer o papel de polícia do mundo, os EUA garantem que os direitos de seus cidadãos não sejam violados, entretanto não são todos os cidadãos americanos que concordam em financiar estas guerras, e não há preservação de direito algum ao obrigá-los a financiá-las. Poder-se-ia argumentar também que, mesmo contrários a este financiamento, tais cidadão são beneficiados de forma indireta com mais segurança, entretanto isto não se confirma na realidade, pois tentativas de impor uma democracia à força, apesar de implicarem na retirada do ditador no curto prazo, como aconteceu no Iraque com a captura de Saddam Hussein,

no longo prazo implicam no surgimento de outros grupos de interesses, dispostos a chegarem ao poder a todo custo, alimentando o fanatismo e o ódio — neste caso contra o Ocidente —, afastando qualquer possibilidade uma convivência pacífica e harmoniosa graças à interferência internacional.

3.6. Democracia é sinônimo de progresso econômico?

Um outro argumento, sustentado em parte pelo argumento de que a Democracia é sinônimo de paz, é de que a Democracia é a responsável pelo progresso econômico ou ainda o desenvolvimento da sociedade e quem sem ela estaríamos tecnologicamente e socialmente atrasados.

Karsten e Beckman (2013, p.76) rejeitam tal premissa, e afirmam que, ao contrário do que advogam os apologistas do Regime Soviético, “a Rússia teria sido ‘eletrificada’ e industrializada de qualquer maneira, no século XX, mesmo se Lênin e Stalin nunca tivessem aparecido”, e ainda que, “da mesma forma, o progresso em nossa sociedade não pode ser simplesmente atribuído ao nosso sistema político. [...] A economia chinesa cresceu a uma velocidade vertiginosa, mas o país não tem democracia”.

Ou seja, para os autores é nítido que o progresso econômico se dá independente da Democracia, que este aconteceria a despeito desta, tal como na China, e concluem que “[a] prosperidade é baseada no grau de liberdade econômica que as pessoas desfrutam e na segurança de seus direitos de propriedade e não no grau de democracia”.

Prosperidade é baseada no grau de liberdade econômica que as pessoas desfrutam e na segurança de seus direitos de propriedade e não no grau de democracia. Para mais adiante observaremos como funcionam o Governo e o Estado, como são feitas as leis que regulamentam e conduzem a economia, e então abrangeremos as questões econômicas que permeiam as leis, quais seus reflexos positivos e negativos, e como o Sistema Especialista (SE) impactaria em todo este conjunto.

Retomando o ponto de que a democracia parece um culto secular, os cristãos tendem a dizer que sem os “princípios cristãos (ou judaico-cristãos)” o Ocidente não seria tão desenvolvido, para o bem de seus argumentos vamos ignorar o fato de que o termo “princípios cristãos” ao longo do tempo foi adquirindo diversos sentidos, e focaremos apenas no fato de que o Oriente (ou o Mundo Oriental), a despeito de

qualquer valor cristão, também dispõe de países com alto grau de desenvolvimento, muitas vezes superando países do Ocidente, desta forma vemos como ambos argumentos, o religioso e o secular democrata, aproximam-se e se baseiam em uma observação sem respaldo algum na realidade.

3.6.1. A Democracia prima pelos mais capazes?

Um último argumento frequentemente empenhado e que encontra diversas objeções dos críticos à Democracia é o de que ela, quando “madura”, implica na atribuição de cargos administrativos a profissionais devidamente gabaritados, com formação na área de atuação e experiência profissional e que, desta forma, todas as decisões tomadas por tais administradores serão acertadas.

Para esmiuçar este argumento é preciso considerar, pelo menos no contexto do Brasil, que existem três tipos de administradores públicos, aqueles que são nomeados através de processos eletivos (políticos), os que são nomeados a cargos de confiança por políticos eleitos (ministros, secretários, etc.) e os administradores de carreira que adentraram à administração pública por algum processo seletivo de conhecimentos e/ou títulos (concurso público).

Os que são eleitos políticos, como já dito, não carecem de nenhuma aptidão extraordinária, desta forma sua nomeação se dá através de um simples voto de popularidade e, como já fora afirmado anteriormente por Dobelli, várias pessoas decidirem que algo é verdade, não torna verdade, o mesmo acontece ao decidirem se alguém é apto ou não a administrar a vida das pessoas.

A Democracia, como já fora dito, padece cada vez mais nas mãos do populismo e é comum que os piores sejam democraticamente eleitos, pois como dizem Karsten e Beckman (2013, p.15), “o sistema democrático gera, automaticamente, políticos que prometem mais do que podem cumprir porque os políticos que prometem mais são os que serão eleitos”. Já os administradores que são nomeados são escolhidos dentro do escopo das vontades dos ineptos anteriormente eleitos, e ainda que usufruam de alguma habilidade no campo a qual são nomeados, padecem vícios da profissão — vícios que, como veremos, também assolam os concursados de carreira.

“O gestor de fundos Peter Lynch expressou-se de modo ainda mais presunçoso: ‘Há 60 mil economistas nos Estados Unidos. Muitos deles empregados em tempo integral para tentar prever recessões e taxas de juro; se conseguissem prever corretamente duas vezes seguidas, a esta altura estariam milionários... até onde sei, a maioria ainda depende de um trabalho

remunerado.' Isso foi há dez anos. Hoje, os Estados Unidos devem empregar três vezes mais economistas — com um efeito nulo na qualidade de prognóstico". (DOBELLI, p.129, 2014)

Os concursados de carreira por sua vez, por mais hábeis que sejam não conseguem tomar decisões que abrangam de forma satisfatória as diversas vontades presente entre os nacionais, tampouco os exime de erros uma vez que uma decisão pode ser acertada em um contexto e em outro não, ter um efeito de longo prazo indesejado, ou ainda ser totalmente errada prejudicando a vida de milhões de pessoas.

O caráter peculiar do problema de uma ordem econômica racional se caracteriza justamente pelo fato de que o conhecimento das circunstâncias sob as quais temos de agir nunca existe de forma concentrada e integrada, mas apenas como pedaços dispersos de conhecimento incompleto e frequentemente contraditório, distribuídos por diversos indivíduos independentes. O problema econômico da sociedade, portanto, não é meramente um problema de como alocar "determinados" recursos — se por "determinados" entendermos algo que esteja disponível a uma única mente que possa deliberadamente resolver o problema com base nessas informações. Em vez disso, o problema é como garantir que qualquer membro da sociedade fará o melhor uso dos recursos conhecidos, para fins cuja importância relativa apenas estes indivíduos conhecem. Ou, colocando sucintamente, o problema é a utilização de um conhecimento que não está disponível a ninguém em sua totalidade. (HAYEK, 1948)

Desta forma Hayek afirma que o conhecimento está disperso na sociedade e, portanto, podemos concluir que quanto mais centralizada for uma decisão, mais injustiças ela causará — ainda que em um primeiro momento haja algum impacto positivo.

O fato de o Estado apoiar-se em tecnocratas que sofrem do que Hayek chamou de “arrogância fatal” — pois agem como se soubessem o que é melhor para todos acima de qualquer fagulha de individualismo —, é o que torna toda a questão mais grave, pois como ilustra Ayn Rand, é essa busca a todo custo pelo “bem do coletivo” (ou “bem comum”) a fonte de todas as tiranias.

“Os místicos declarados sustentavam a arbitrária e inexplicável ‘vontade de Deus’ como o padrão do bem e como a validação de sua ética. Os neomísticos substituíram-no por ‘o bem da sociedade’, caindo assim na circularidade da definição de que ‘o critério do bem é aquilo que é bom para a sociedade’. Isto significou, na lógica — e, hoje, na prática no mundo inteiro —, que a ‘sociedade’ mantém-se acima de quaisquer princípios de ética, já que ela é a fonte, o padrão e o critério de ética, já que ‘o bem’ é tudo o que a sociedade deseja, tudo o que ela pode reclamar como sendo seu próprio bem-estar e prazer. Isto significou que a ‘sociedade’ pode fazer o que ela quiser, já que ‘o bem’ é tudo aquilo que ela escolhe fazer simplesmente porque ela escolheu fazê-lo. (RAND, p.18, 1991)

Postas tais objeções ao modelo Democrático, que se propõe como superior aos direitos dos indivíduos em busca do “bem comum”, é necessário observar que o SE precisará lidar com as leis que já existe e que por ventura venham a causar prejuízo a direito de alguém.

3.6.1.1. O viés de autoridade das tecnocracias

Um outro problema que se faz pertinente ao assunto da tirania e do viés de autoridade promovido pela ideia de “escolhermos os mais capazes para nos liderar” implica em uma face muito mais sombria da falácia de viés de autoridade, refiro-me aqui aos aspectos auferidos no Experimento de Milgram.

Em 1964 Stanley Milgram, curioso sobre como os soldados nazistas puderam cometer atrocidades sem questionar moralmente as consequências de seus atos, realizou um experimento que consistia em um cidadão comum voluntário (no papel de “professor”) receber ordens de uma autoridade (um cientista) para impetrar choques elétricos a um aluno ligado a eletrodos (papel interpretado por um ator que fingiria dor), o estudo demonstrou que orientados pelo propósito de aprendizado ali encenado 65% dos participantes do estudo (2/3) chegaram à voltagem máxima (450 volts), e que todos os participantes chegaram a impetrar choques de 300 volts (2/3 da capacidade possível).

“Mesmo quando a pessoa maltratada gritava e tremia de dor (não havia corrente; tudo foi encenado por um ator) e o sujeito experimental queria interromper a experiência, o professor Milgram dizia tranquilamente: “Continue, é necessário para a experiência.” E a maioria continuava. Mais da metade dos sujeitos experimentais foi até a intensidade máxima de corrente — por pura obediência a uma autoridade”. (DOBELLI, p.34, 2013)

Apesar de Milgram relatar que as objeções dos voluntários se mostravam mais resistentes quando recebiam uma ordem direta, tal como “você não tem outra escolha a não ser continuar”, estímulos mais sutis e que apresentavam algum tipo de propósito. tais como “por favor, continue”, “o experimento requer que você continue” e é absolutamente essencial que você continue”, surtiam mais efeito e contavam com mais colaboração dos voluntários independentemente do nível de dor que o ator demonstrasse. Desta forma é possível observar que o fator da autoridade por si não é definitivo, mas que, ao se estabelecer um propósito maior, ex. o bem comum, a maior parte das pessoas tende a seguir ordens e cometer atrocidades sem fazer questionamentos éticos ou morais.

3.6.2. Modelo ideal dos críticos à Democracia

A ideologia comum dos críticos à Democracia é o Libertarianismo, uma ideologia baseada nos direitos naturais (jusnaturalismo), e que advoga que os homens devem ser livres da coerção estatal, i. e., um modelo anárquico de mercado baseado apenas em trocas.

HOPPE (p.16, 2013) chega até a afirmar que um monarca tende a ser menos nocivo que um político democraticamente eleito, pois ele, em geral, é “[...] proveniente de uma criação de elite natural e do sistema de valores que a acompanha, de modo que frequentemente acabavam agindo simplesmente apenas como um bom pai de família agiria”, e que “[...] políticos democráticos são e só podem ser demagogos profissionais”.

“Alguns podem argumentar que a maioria das pessoas não é capaz de ser livre. Que elas não têm a responsabilidade ou desejo de viverem uma vida independente. Que devem ser governadas, para o seu próprio bem. Mas esse é o mesmo argumento que foi usado contra a abolição da escravatura ou a emancipação das mulheres. A escravidão não deve ser abolida, se argumentou, porque os negros não seriam capazes de cuidar de si mesmos – e mesmo assim, a maioria não iria mesmo querer ser livre. As mulheres não devem ter direitos iguais, se dizia, porque são incapazes de ganhar sua própria vida e de lidar com as exigências de uma vida independente. Mas a realidade mostrou o contrário”. (KARSTEN; BECKMAN, p.107, 2013)

É preciso deixar claro, para que haja melhor entendimento, que Hoppe não despreza os feitos dos liberais em prol das liberdades, como afirma SILVA (2014), “aquilo que o autor alemão pretende fazer não é menosprezar o liberalismo clássico, mas sim expor-nos as incoerências que ele que considera estarem no âmago do fracasso liberal que se tem arrastado até a atualidade”, e que “em linha com o pensamento de Hoppe, será preferível viver numa Suíça que goza de autonomia cantonal, numa monarquia como a de Liechtenstein, ou num país do báltico que tenha executado uma estratégia de privatização dos meios de produção após a desagregação da União Soviética, do que viver numa socialdemocracia fortemente centralizada ou na antiga URSS”.

3.6.3. Existe a tripartição dos poderes?

Dentre as tentativas de limitar-se o escopo da atuação do Estado, evitando assim ingerências por parte dos administradores, destacam-se as constituições

liberais (que existem nas Democracias e Monarquias Liberais) e a Tripartição, ou Separação, dos Poderes (nas Repúblicas).

Locke de início priorizou a ideia do Poder Legislativo como o poder que se posicionaria acima dos demais, entretanto foi Montesquieu o responsável por trabalhar de forma mais completa a separação dos poderes em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Cabendo, de forma resumida, ao Executivo a administração dos recursos e dos governados, ao Legislativo a elaboração e promulgação de leis, e ao Judiciário a aplicabilidade da lei através de tribunais.

“Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está unido ao poder executivo, não há liberdade; porque pode-se temer que o mesmo monarca ou senado possa fazer leis tiranistas, executá-las tiranicamente. [...] Ainda não existe liberdade, se o poder judicial não for separado do poder legislativo do executivo. Se fosse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário; pois o juiz seria legislador. Se ela se juntasse ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. [...] Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”. (MONTESQUIEU, p.75, 1748)

Nas democracias modernas a tripartição dos poderes serve de régua para que o autoritarismo seja evitado, sendo portanto a alienação de um poder por outro, como por exemplo a tergiversação do judiciário ou legislativo pelo executivo, um claro sinal de que a democracia encontra-se “ameaçada”, já nas monarquias constitucionais essa tripartição não se faz presente uma vez que o Legislativo e o Executivo, similarmente como Locke sugeriu, se misturam.

“Existe um mito de que o ‘Sistema Americano’ fornece um conjunto soberbo de ‘freios e contrapesos’ (*checks and balances*), no qual os poderes executivo, legislativo e judiciário se controlam e se equilibram entre si, de modo que o poder não possa se acumular indevidamente nas mãos de um determinado grupo. Porém o sistema de ‘freios e contrapesos’ americano é, em grande parte, uma fraude; pois cada uma destas instituições é um monopólio coercitivo em sua área, e todos eles fazem parte de um só governo, chefiado por um partido político em um determinado momento”. (ROTHBARD, p.361, 2013)

Entretanto, como as nomeações para as supremas cortes, no caso do Brasil para o STF, são feitas pelo chefe do Executivo, há de se questionar se não existem interesses escusos nestas indicações, ou mesmo na manutenção desta hierarquia de Poder; e que, apesar os poderes demonstrarem aparentemente separados, nada impede que uma oligarquia assumo o poder, ou ainda que, dadas as condições, se forme uma oligarquia após a investidura dos burocratas nos cargos.

4 ORIGEM DAS CONSTITUIÇÕES LIBERAIS A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

A origem da primeira Carta Magna data o ano de 1215 quando o Rei João, então rei da Inglaterra foi obrigado por barões, que estavam insatisfeitos com o reinado principalmente quanto aos tributos, a assinar a Carta Magna (em latim, *Magna Charta Libertatum*), que é considerada a primeira constituição e tinha a clara intenção de limitar os poderes do rei, evitando o poder absoluto e, apesar de ter assinado a carta, o Rei João da Inglaterra não cumpriu com os termos e não se submeteu às leis, o que gerou uma revolta entre seus barões e deu início ao que chamamos de constitucionalismo.

“Mas note que a Constituição dos EUA foi adotada antes de os EUA serem uma democracia. E a Constituição pode ser alterada pelo sistema democrático de qualquer forma que maioria quiser – e muitas vezes tem sido. A Proibição do álcool foi aprovada por uma Emenda Constitucional. Assim como o Imposto de Renda. A própria existência de Emendas Constitucionais mostra que a Constituição está sujeita ao controle democrático, isto é, à vontade da maioria. E nem era perfeita a Constituição original. Ela permitia a escravidão”. (KARSTEN; BECKMAN, p.62, 2013).

Já a primeira constituição realmente liberal é a constituição americana (a primeira e única) criada em 1787 sendo que as 10 primeiras emendas constitucionais compõem aquilo que chamamos de Carta dos Direitos dos Estados Unidos (em inglês, *Bill of Rights*) e servem pra impedir que o Estado viole os direitos dos cidadãos servindo de símbolo das liberdades dos cidadão americanos e de sua cultura, como por exemplo no caso do porte de armas que é um dispositivo constitucional.

Potencialmente, um governo é a mais perigosa ameaça aos direitos do homem: ele mantém um monopólio legal sobre o uso da força física contra vítimas legalmente desarmadas. Quando ilimitado e não-restrito pelos direitos individuais, um governo é o inimigo mais mortal dos homens. Não foi como proteção contra ações privadas, mas governamentais, que a Declaração dos Direitos do Cidadão foi escrita. (RAND, p.17, 1991)

Desde então todos os países que têm constituições que visam defender — ou “parcialmente defender” — a vida, a liberdade e a propriedade, com uma constituição que, a priori tem como objetivo principal reduzir o escopo do Estado, limitar os poderes dos burocratas, e, pelo menos em teoria, impedindo que exista algum tipo de poder absoluto.

ROTHBARD (2013, p.79) objeta essas premissas afirmando que “nenhuma constituição pode se interpretar ou se aplicar sozinha; ela precisa ser interpretada

pelos homens. E se o poder de última instância da interpretação de uma constituição é concedido à Suprema Corte daquele próprio governo, então a tendência é a aprovação a poderes cada vez mais amplos para o seu próprio governo”.

A propósito, é de consenso popular que “as constituições guardam os nossos direitos”, sem a devida diferenciação de existem direitos negativos e direitos positivos, que os direitos naturais (liberais) são baseados na ausência de coerção contra a vida, a liberdade ou a propriedade, e essa confusão acaba por distorcer o propósito das constituições inserindo direitos positivos como à saúde, educação e mesmo à felicidade, aumentando o escopo da atuação estatal.

“Nenhum homem pode ter direito de impor uma obrigação não-escolhida, um dever não-recompensado ou uma servidão involuntária a um outro homem. Não pode haver algo como ‘o direito de escravizar’. Um direito não inclui a implementação material daquele direito por outro homem; inclui somente a liberdade de se ganhar esta implementação pelo próprio esforço. (RAND, p.12, 1991)

No caso particular do Brasil, apesar de nós nos identificarmos com uma “democracia liberal”, é nítido que a nossa constituição não possui o viés americano de limitar o escopo do Estado, pelo contrário a Constituição Brasileira de 1988 é denominada de “Constituição Cidadã” exatamente por conter uma miríade de direitos positivos dos quais poucos conhecem, e poucos desfrutam. A título de exemplo, ao passo que temos a garantia de “liberdade de expressão”, é nítido que alguns discursos mais incisivos dirigidos a grupos políticos, sejam do Executivo, do Legislativo e sobretudo do Judiciário, incorrem em um risco de retaliação legal sobre a justificativa de que “a liberdade de expressão não significa liberdade de consequências”, ou ainda que “não existem direitos absolutos”, deixando a definição de “liberdade de expressão” a mercê das interpretações do próprio poder, i. e., dos políticos e burocratas que o constituem.

KARSTEN e BECKMAN (2013, p.33) pontuam que tal ideia de que não existem direitos absolutos asfaltam o caminho da tirania nas democracias liberais, dizem eles “[...] [nas democracias modernas] nenhuma liberdade individual é sagrada. Isso deixa a porta aberta para uma interferência do governo cada vez maior”.

Para além disso, a maior parte dos “direitos positivos” estabelecidos na Constituição Federal de 1988, sobretudo no que tange a seção de garantias fundamentais no Art. 5º, implicam em violação de direitos naturais, como é o caso do

“uso social da propriedade” que implica em uma violação ao direito à propriedade privada em absoluto.

Como diz RAND (p.132, 1991),

“eles [os Pais Fundadores dos EUA] falavam do direito à busca da felicidade — não do direito à felicidade. Significa que um homem tem direito de tomar as atitudes que julga necessárias para alcançar a sua felicidade, não significa que outros tenham de fazê-lo feliz. O direito à vida significa que um homem tem o direito de sustentar sua vida por seu próprio trabalho (em qualquer nível econômico, tão alto quanto sua habilidade o levar); não significa que outros devam supri-lo do que necessita na vida. O direito à propriedade significa que um homem tem o direito de tomar as atitudes econômicas necessárias para obter a propriedade, bem como usá-la e dispor dela; não significa que outros devam provê-lo de propriedade”.

Para então nos aprofundarmos nessas questões precisamos visitar outros conceitos tais como o Jusnaturalismo, o Juspositivismo e o Utilitarismo.

5 JUSNATURALISMO, JUSPOSITIVISMO E UTILITARISMO

5.1. Jusnaturalismo

O Jusnaturalismo é baseado nos direitos naturais (*ius naturale*), ou seja, é uma corrente filosófica que tem como base o direito à vida, à liberdade e à propriedade e que defende que todos os outros direitos, tais como o direito à liberdade de expressão, ao uso do próprio corpo, etc., devam derivar destes direitos negativos.

Ao jusnaturalismo, como já vimos no surgimento das democracias liberais, podemos atribuir os movimentos de igualdade legal entre homens e mulheres, o fim da escravidão, a extensão dos direitos de propriedade a mulheres e negros, o divórcio, a liberdade contratual, o direito à liberdade de expressão, a liberdade de associação, as liberdades religiosas, etc.

O Jusnaturalismo como corrente filosófica está plenamente alinhado à economia de livre mercado, denominada por Marx como “Capitalismo”, isto pois além de estar alicerçada em direitos de propriedade, a corrente Jusnaturalista abrange direitos corolários aos direitos de propriedade, tais como o direito de livre associação, a autonomia da vontade e a inalienabilidade de vontade, como ilustra Rothbard,

"[...] se todo indivíduo tem o direito de possuir sua própria propriedade sem sofrer depredações agressivas, ele, portanto, também tem o direito de dar sua propriedade (legado ou herança) e de trocá-la pela propriedade de outros indivíduos (livre contrato e a economia de livre mercado) sem interferência". (ROTHBARD, p.42, 2013)

Desta forma é patente que o Jusnaturalismo se afasta da ingerência estatal e do controle da população por parte de governantes, assim como se aproxima paulatinamente de movimentos individualistas, tanto que por vezes é vista como uma filosofia “individualista” ou “egoísta”, título assumido pela filósofa Ayn Rand, que argumenta que (1991, p.10) “o significado exato e a definição do dicionário para a palavra “egoísmo” é : preocupação com nossos próprios interesses”, Rothbard (2013, p.49) por sua vez diz que “o libertário vê com bons olhos o processo de cooperação e intercâmbio voluntário entre indivíduos que agem livremente; o que ele abomina é o uso de violência para danificar esta cooperação voluntária e forçar alguém a escolher e agir de uma maneira diferente do que dita a sua própria mente”.

“O individualista sustenta que apenas indivíduos existem, pensam, sentem, escolhem e agem; e que a ‘sociedade’ não é uma entidade viva, mas apenas um rótulo para um conjunto de indivíduos que interagem. Tratar a sociedade

como algo que escolhe e age, portanto, serve para obscurecer as forças que de fato estão agindo”. (ROTHBARD, p.64, 2013)

O Jusnaturalismo é também comumente associado ao à religião, ao conservadorismo e ao tradicionalismo, mas é preciso julgar cada uma destas associações de forma isolada.

A associação do Jusnaturalismo à religião provavelmente se dá por conta de teóricos e filósofos que advogavam pela lei natural eram religiosos, nomeadamente da tradição mitológica cristã, entretanto, como mostra Rothbard (2010, p.66), mesmo na “[...] tradição tomista, a lei natural é tão ética quanto a lei física; e o instrumento pelo qual o homem compreende estas leis é a sua razão — não fé, ou intuição, ou graça, revelação ou qualquer outra coisa”, e que, de acordo com Petterson (1953 apud ROTHBARD, 2010, p.68) as leis naturais são “[...] princípios de conduta humana que podem ser descobertos pela ‘razão’ a partir das inclinações básicas da natureza humana, e que são absolutos, imutáveis, e de validade universal para todos os tempos e lugares”, não dependendo portanto de nenhuma crença religiosa ou quaisquer outras de cunho místico.

Essa associação do Jusnaturalismo com as religiões é comumente feita por aqueles que se intitulam de “progressistas”, contra aqueles que — por motivos religiosos — se intitulam “conservadores”, e RAND (pag. 18, 1991) demonstra que ambos cometem o mesmo erro, pois “[...] os místicos declarados sustentavam a arbitrária e inexplicável ‘vontade de Deus’ como o padrão do bem e como a validação de sua ética” e que “os neomísticos substituíram-no por ‘o bem sociedade’”, e que isso implica que a “sociedade”, assim como um “Deus”, “mantém-se acima de quaisquer princípios de ética, já que ela é a fonte, o padrão e o critério de ética, já que ‘o bem’ é tudo o que a sociedade deseja, tudo o que ela pode reclamar como sendo seu próprio bem-estar e prazer”, desta forma Rand afasta os direitos naturais e a ética jusnaturalista de conservadores (no sentido religioso da palavra) e progressistas.

Quanto ao tradicionalismo, é evidente que algo ser novo ou velho não nos quer dizer quanto ao seu valor, i. e., não implica automaticamente em dizer que tal princípio é bom ou mau, isto deve ser julgado de forma independente e racional, conservar valores bons e substituir os maus é o que promove o progresso do homem.

5.1.1. Críticas ao Jusnaturalismo

O Jusnaturalismo é normalmente criticado de “egoísta” e atomista como dito anteriormente, e essa denúncia ocorre principalmente por grupos, inclusive liberais, que se identificam com pautas identitárias, pois estes grupos políticos, embebidos no conceito de Igualdade Material de Aristóteles, objetam que apenas a Igualdade Formal — direitos iguais perante a lei — não corrigem as diferenças sociais, como por exemplo as diferenças salariais entre homens e mulheres, e que, para que haja de facto justiça, precisamos de leis que garantam a Equidade (Igualdade Material).

RAND (1991, p.128) objeta isto dizendo que “o conceito de ‘direito’ se refere apenas à ação — especificamente, à liberdade de ação. Significa estar livre de toda compulsão física, coerção ou interferência de outros homens”, que “o direito à vida significa que um homem tem o direito de sustentar sua vida por seu próprio trabalho (em qualquer nível econômico, tão alto quanto sua habilidade o levar); não significa que outros devam supri-lo do que necessita na vida”, e ainda que “o direito à propriedade significa que um homem tem o direito de tomar as atitudes econômicas necessárias para obter a propriedade, bem como usá-la e dispor dela; não significa que outros devam provê-lo de propriedade”.

Desta forma RAND (1991, p.138) estabelece para os Jusnaturalistas que “[...] um grupo, como tal, não tem direitos. Um homem não pode, nem adquirir direitos por se unir a um grupo, nem perder o que já possui. O princípio dos direitos individuais é a única base moral de todos os grupos ou associações”.

Vis-à-vis com esta questão Rothbard (2013, p.71) argumenta,

“Na realidade, não existem direitos humanos que possam ser separados dos direitos de propriedade. O direito humano da liberdade de expressão é simplesmente o direito de propriedade de se alugar uma sala de reuniões de seu proprietário, ou de se possuir uma; o direito humano da liberdade de imprensa é o direito de propriedade de se comprar materiais e então imprimir panfletos ou livros e de vendê-los àqueles que estiverem dispostos a comprá-los. Não existe qualquer “direito de liberdade de expressão” ou de liberdade de imprensa adicional além daqueles que podem ser enumerados em qualquer caso. E, além do mais, descobrir e identificar os direitos de propriedade envolvidos resolverá qualquer conflito aparente de direitos que possa surgir”.

Desta forma é cristalino que Rothbard, assim como faz Rand, repudia os “direitos sociais” em face aos direitos naturais, sobretudo tendo em vista que aqueles, indubitavelmente, representam uma sistemática violação a estes, porém ambos defendem que os direitos naturais tendem a diminuir as desigualdades, uma vez

garante direitos de propriedade àqueles que outrora em excluídos da sociedade, tal como negros e mulheres, diz Rand (1991, p.176):

“Uma das piores contradições, neste contexto, é a posição de muitos — chamados — ‘conservadores’ (não confinados exclusivamente ao Sul) que afirmam ser defensores da liberdade, do capitalismo, dos direitos de propriedade, da Constituição, ainda que ao mesmo tempo defendam o racismo. Eles não parecem possuir interesse suficiente nos princípios para perceber que estão puxando o tapete sob seus próprios pés. Os homens que negam os direitos individuais não podem do capitalismo que estão ajudando a desacreditá-lo e a destruí-lo”.

ROTHBARD (2013, p.166), baseado nas experiências americanas, complementa:

Se o estado não deve reprimir a atividade sexual voluntária, ele tampouco deve discriminar a favor ou contra qualquer um dos sexos. Decretos de “ação afirmativa” são uma maneira óbvia de impor uma discriminação contra os homens ou outros grupos em empregos, vagas de admissão ou onde quer que este sistema implícito de cotas seja aplicado. Estas leis trabalhistas “protetoras” das mulheres, que pretendem, insidiosamente, favorecê-las, acabam por discriminá-las, na realidade, ao proibi-las de trabalhar durante determinados horários ou em determinadas ocupações. As mulheres são proibidas por lei de exercitar sua liberdade individual de escolha ao decidir por si mesmas se devem ou não desempenhar estas ocupações ou trabalhar durante estes horários supostamente onerosos. Desta maneira, o governo acaba evitando que as mulheres compitam livremente contra os homens nestes campos.

Ou seja, para o jusnaturalistas tais leis de “políticas afirmativas” ou “políticas identitárias”, não só são ineficazes, como também estão alicerçadas na sistematização da violação da vida, liberdade e propriedade, através do controle político de direitos que, em tese, deveriam ser invioláveis, por parte de determinados grupos de interesses.

5.2. Juspositivismo

O Juspositivismo é basicamente a lei escrita e por isto esta é nomeada de lei positivada, a priori tinha como objetivo fazer valer os direitos negativos da escola jusnaturalista, mas com o tempo, como fora demonstrado no caso das constituições liberais que sucederam as constituições americanas, acabaram por se tornar em um instrumento normativo de caráter quase que estritamente de direitos positivos, por este mesmo motivos os direitos à educação, saúde, moradia, etc., que estão enumerados na constituição brasileira são denominados “direitos positivados”.

Além disto para o direito positivo não existe aplicabilidade da justiça fora das leis, ainda que, através de uma investigação filosófica jurídica averigüe-se que uma lei é antiética ou imoral, a lei deve ser cumprida pelos governados e principalmente pelos administradores governamentais sem ressalvas.

5.3. Críticas ao Juspositivismo

Diversos pensadores, tais como Montesquieu, defenderam tal obediência fervorosa às leis promulgadas pelos burocratas, nas palavras do próprio Montesquieu (1963, p.166), “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas o proibem, já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”. Perceba que, para Montesquieu, a liberdade, ao contrário do que afirma Locke, não trata-se da ausência de coerção, mas sim uma concessão legal realizada por benevolência dos governantes, e que, qualquer atitude fora das leis positivadas, não pode representar algum ato de liberdade, mas sim uma simples e pura violação legal.

Com o advento da democracia criou-se a falácia de que “o governo somos nós”, e que todas as leis portanto são de nossas escolhas (ou para o bem da sociedade), e que por tanto elas devem ser seguidas cegamente e jamais questionadas, ou, como disse Rothbard (2013, p.81), “pois se nós realmente somos o governo, então qualquer coisa que um governo faça a um indivíduo não é apenas justa e não-tirânica; ela também é ‘voluntária’, por parte do indivíduo em questão”, como diz Rand (p.169, 1991) “os monumentos reais a esta teoria são a Alemanha Nazista e a Rússia Soviética”. Rothbard (2013, p.81) elucida a questão dizendo que “‘nós’ não somos o governo; o governo não somos ‘nós’”, e que (2013, p.82) “o governo não ‘representa’, em nenhum sentido preciso da palavra, a maioria das pessoas, mas mesmo se o fizesse, mesmo se 90% das pessoas decidissem assassinar ou escravizar os 10% restantes, isto ainda continuaria a ser assassinato e escravidão, e não escravidão voluntária ou suicídio voluntário por parte da minoria oprimida”.

5.4. Utilitarismo

O Utilitarismo trata-se de uma corrente filosófica baseada não nos princípios, mas nos fins almejados, i. e., a ética utilitarista é baseada em um cálculo utilitarista que mensura a “satisfação” proporcionada pelo resultado, esta ética tem certa

tolerância com o sacrifício do bem-estar (ou da satisfação) e direitos da minoria em prol do bem-estar da maioria. Jeremy Bentham é notoriamente o pai desta ética, entretanto é nas mãos de John Stuart Mill que a teoria se populariza, sobretudo pois este amenizou as implicações adotando como um dos princípios a regra de ouro.

5.5. Críticas ao Utilitarismo

ROTHBARD (p.33, 2013), ao definir o utilitarismo, diz que:

“Em vez de uma liberdade fundada na moralidade imperativa do direito de cada indivíduo à sua pessoa e propriedade, ou seja, em vez da liberdade ser procurada primordialmente com base nos princípios do direito e da justiça, o utilitarismo preferia a liberdade como sendo, geralmente, a melhor maneira de se conquistar um bem-estar geral ou bem comum, definidos de maneira vaga”.

E essa amplitude de significados para “a maximização do bem-estar ou utilidade” constitui a principal crítica ao Utilitarismo como corrente filosófica.

O Utilitarismo, apesar de suas patentes contradições, ainda voga em nossa sociedade, sobretudo no que tange as relações socioeconômicas, como afirma ROTHBARD (2013, p.34), “o utilitarismo conquistou a economia de livre mercado, com a influência de Bentham e Ricardo, e esta influência continua, nos dias de hoje, com a mesma força. A economia de livre mercado atual está tomada por apelos ao gradualismo; pelo desprezo à ética, à justiça e a princípios consistentes; e por uma disposição a abandonar os princípios do livre mercado ao primeiro sinal de um apelo à relação de custo e benefício”.

Por isso que Rothbard, em suas obras, defende que mercado e ética são indissociáveis, pois o capitalismo só é livre se fundamentado nos direitos naturais.

6 SISTEMAS POLÍTICOS

6.1. Capitalismo

O termo Capitalismo foi cunhado de forma crítica pelo anarquista francês Pierre-Joseph Proudhon, francês, mas sua popularização ocorre em 1848 com o lançamento de “O Manifesto Comunista”, de autoria dos filósofos alemães Karl Marx e Friedrich Engels, e onde a palavra *kapitalist* (capitalista) era utilizada para referenciar o proprietário privado que realizara acúmulo de capital.

Após isso a palavra foi adotada por Max Weber em seu livro “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo” em 1905 e que, por ser uma obra considerada dentre algumas das mais importantes do século XX, consagrou o termo que outrora era tão somente utilizado por socialistas de forma crítica

A primeira tentativa de utilizar o termo capitalismo para fim liberais foi de Ludwig Von Mises, em seu livro intitulado Socialismo que data 1922. Argumenta Mises (1922, p.134), que “se o termo capitalismo é usado para designar um sistema econômico no qual a produção é governada por cálculos de capital, ele adquire um significado especial para definir a atividade econômica. Entendido assim, não é de forma algum enganador falar do capitalismo e dos métodos de produção capitalistas, e expressões como o espírito capitalista e a disposição anticapitalista adquirem uma conotação rigidamente circunscrita. O capitalismo é mais adequado para ser a antítese do socialismo do que o individualismo, que é frequentemente usado dessa maneira”.

Apesar de que a American Enterprise Institute e a Fundação para a Educação Econômica datem respectivamente 1943 e 1946, o termo “Capitalismo” fora usado quase que exclusivamente de forma pejorativa por mais de meio século. Somente quando Milton Friedman lança Capitalismo e Liberdade em 1962 e Ayn Rand Capitalismo: O ideal desconhecido, é que a palavra capitalismo passa a começar a ter outra conotação diversa de “o mundo em desgraça”.

Outro liberal que bebeu da fonte de Mises e que também se empenhou em redefinir a conotação negativa que carregava a palavra “Capitalismo” foi Hayek (2017, p.103) que argumentou que “[...] se diz frequentemente que a democracia não tolerará o ‘capitalismo’. Se na acepção dessas pessoas ‘capitalismo’ significa um sistema de concorrência baseado no direito de dispor livremente da propriedade privada, é muito mais importante compreender que só no âmbito de tal sistema a democracia se torna

possível. No momento em que for dominada por uma doutrina coletivista, a democracia destruirá a si mesma, inevitavelmente”.

Entretanto Rothbard discorda desse movimento e argumenta que:

“Desde o início, encontramos problemas graves com o termo ‘capitalismo’. Quando percebemos que a palavra foi cunhada pelo inimigo mais famoso do capitalismo, Karl Marx, não é de surpreender que um analista neutro ou pró-capitalista possa achar o termo sem precisão. Pois o capitalismo tende a ser um conceito genérico, que os marxistas aplicam a praticamente todas as sociedades do mundo, com exceção de alguns países ‘feudalistas’ e das nações comunistas (embora, é claro, os chineses considerem a Iugoslávia e a Rússia como ‘capitalistas’, enquanto muitos trotskistas também incluiriam a China). Os marxistas, por exemplo, consideram a Índia um país ‘capitalista’, mas a Índia, dominada por uma vasta e monstruosa rede de restrições, castas, regulamentos estatais. Se quisermos manter o termo ‘capitalismo’, devemos distinguir entre ‘capitalismo de livre mercado’, por um lado, e ‘capitalismo de estado’, por outro. Os dois são tão diferentes quanto dia e noite em sua natureza e consequências”.

Por sua vez Rand (1991, p.45) diz que quando usa o termo “Capitalismo”, refere-se a “[...] um capitalismo completo, puro, não-controlado e desregulamentado do tipo laissez-faire — com uma separação entre Estado e economia, da mesma maneira e pelas mesmas razões da separação do Estado e da igreja. Um sistema puro de capitalismo jamais existiu, nem mesmo na América; vários graus de controle governamental o estavam boicotando e distorcendo desde o seu início. O capitalismo não é um sistema do passado; é o sistema do futuro — se a espécie humana tiver um futuro”.

Desta forma, ao entrarmos em qualquer embate intelectual ao qual por ventura venhamos a evocar o termo “Capitalismo”, se faz crucial que tenhamos o cuidado de definir qual acepção de “Capitalismo” estamos nos valendo da versão crítica do termo, tal como fora idealizada por Marx e Engels, ou se estamos, assim como Mises, apenas definindo nosso vigente sistema econômico.

Se possível for, é de bom grado se evitar o uso genérico do termo, e daí podemos ser mais claros se estamos nos referindo a um “Capitalismo de Estado”, com intervenções constantes do Estado, tal como define Rothbard, ou um Capitalismo de Livre-Mercado — sem intervenções estatais —, ou “Capitalismo Puro”.

6.2. Críticas ao Capitalismo

Quanto aos críticos do sistema capitalista o filósofo e economista Karl Marx é, sem dúvidas, o mais proeminente, sua crítica é baseada nos [supostos] malefícios do

acúmulo de capital e nos impactos sociais desta prática, para Marx o capitalismo é aquilo que na Teoria dos Jogos é conhecido como “Soma-Zero”, onde que, para que alguém ganhe algo, necessariamente outra pessoa precisa perder, desta forma, para Marx, para que alguém aufera um lucro é necessário explorar a mão-de-obra de outra pessoa, essa teoria é chamada por Marx de “Teoria da Mais-valia”.

O economista austríaco Eugen Von Bawerk chama a teoria de Marx de “Teoria da exploração do Socialismo-Comunismo”. Bawerk (2010, p.5) diz:

“Todos os bens de valor são produtos do trabalho humano; do ponto de vista econômico, são exclusivamente produto do trabalho humano. Contudo, os trabalhadores não recebem o produto integral do que sozinhos trabalhadores. Fazem isso através do contrato de trabalho, por meio do qual compram a força de trabalho dos verdadeiros produtores, obrigados pela fome a concordarem, enquanto o restante do produto reverte para os capitalistas, sem qualquer esforço de sua parte. O juro de capital consiste, pois, numa parte do produto de trabalho alheio que se obtém através da exploração da condição de oprimidos dos trabalhadores”.

Bawerk relembra-nos que esta teoria tem como base a teoria do valor-trabalho, que, anteriormente a Marx, fora aceita pelos economistas David Ricardo, e a rechaça definindo que (2010, p. 172) “o que esses autores nos apresentam não é apenas uma teoria incorreta: constitui-se mesmo numa das piores teorias sobre juros existentes, se formos considerá-la em seu valor teórico. Os erros de raciocínio de defensores de outras teorias, por mais graves que sejam, dificilmente serão tão graves e numerosos quanto os dos defensores dessa teoria: presunção, leviandade, pressa, dialética falseada, contradição interna e cegueira diante dos fatos.

Bawerk tece uma grande crítica contra tal teoria de Marx, que segundo ele ignora diversos fatos óbvios de alguns bens possuem valor ainda que nenhum trabalho seja empenhado, como é o caso de ouro ou diamante, que o valor do produto também pode ser futuro; como é o caso de bebidas que precisem de maturação, como vinhos e uísques, e que o trabalhador envolvido nesse processo precisa receber esse valor no presente — e não no futuro quando o lucro se realizar —, e que, se o contrário fosse verdadeiro, poderia ser que se uma safra resultasse em prejuízo, os trabalhadores não receberiam por seu trabalho empenhado; dentre outros exemplos nunca dantes considerados em tal debate econômico.

Bawerk afirma que, observando a teoria de Marx, “as ‘exceções’ são tão numerosas, que pouco sobra para a ‘regra’”, dentre as exceções temos os bens raros, o trabalho qualificado (que para Marx tem o mesmo valor do trabalho não-qualificado),

Para Menger o valor é definido de forma subjetiva e não intrínseca ou pelo trabalho empenhado, ou seja, cada indivíduo, a depender do contexto social que está inserido e de sua situação individual, tende a valorar as coisas de forma diferente, para ilustrar podemos mencionar que um copo de água em situações normais, e no deserto com sede, têm valores diferentes pra nós, e, segundo Bawerk, essa teoria é a que melhor define a formação de valor.

É oriunda desta teoria a separação entre valor e preço, cujo valor é subjetivo e preço é objetivo, além disto tal teoria está completamente alinhada com a lei da oferta e demanda, pois a demanda nada mais é do que um conjunto de avaliações subjetivas, e essa relação entre as demandas e a oferta, é que impactarão diretamente na formação do preço dos bens — mais do que os custos, como intuitivamente pensamos.

“O custo é idêntico ao valor dos materiais de produção necessários à manufatura dos bens. O custo sobe quando e porque os materiais de produção (combustível, máquinas, aluguel, trabalho) sobem; e cai quando e porque cai o valor desses materiais. Assim, é evidente que o valor dos materiais de produção tem de ser explicado primeiro. E o interessante é que, quando a explicação é feita cuidadosamente, nós vemos que o valor do produto acabado é que é a causa. Pois, sem dúvida, só fazemos uma estimativa alta dos materiais de produção quando e porque são capazes de fornecer produtos de valor. A relação de causa e efeito é, pois, exatamente o reverso do que afirmava a teoria antiga”. (BAWERK, p.186, 2010)

E mesmo provando que a teoria de Marx é fajuta, Bawerk (2010, p.157) reconhece que ela é muito popular, e que essa popularidade “reside no fato de a disputa se ter transplantado para um terreno onde fala não só a cabeça, mas também o coração. Acreditamos com muita facilidade naquilo em que desejamos acreditar. A situação das classes trabalhadoras é, em geral, de miséria: qualquer filantropo tem de desejar que ela melhore. Muitos ganhos de capital brotam de fontes escusas: qualquer filantropo tem de desejar que sequem. Uma teoria que pretende resultar em melhores condições de vida para os miseráveis, diminuindo os privilégios dos ricos, terá a defesa fervorosa das muitas pessoas com cujos ideais essa teoria coincide total ou parcialmente. E tal defesa será feita sem a lucidez crítica habitual nestas mesmas pessoas quando elas analisam uma teoria em suas bases científicas. É compreensível, pois, que tais doutrinas despertem a devoção das massas. As massas não buscam a reflexão crítica: simplesmente, seguem suas próprias emoções. Acreditam na teoria da exploração porque ela lhes agrada, não importando que seja falsa. Acreditariam nela mesmo que sua fundamentação fosse ainda pior do que é”.

6.3. Socialismo

O Socialismo é um sistema político onde o Estado é motor no lugar dos indivíduos, onde o coletivo — e o bem comum — está acima dos desejos individuais, desta forma o Estado poderia distribuir renda de forma igualitária, acabando com práticas de acúmulo de capital, desigualdades etc.

Como já explanado, o defensor do Socialismo de maior relevância é o filósofo Karl Marx, mas, ao contrário do que permeia o imaginário popular, ele não foi o inventor do socialismo, o socialismo antecede Marx, mas, de toda forma, podemos com toda certeza creditar a Marx a corrente mais relevante do socialismo.

A Teoria Marxista já fora experimentada em diversos países e em diversos graus diferentes, até hoje existem países que se autodeclaram socialistas tal como Coreia do Norte, Angola, Cuba etc., historicamente o caso de maior sucesso — e de maior fracasso — foi a União Soviética.

O socialismo possui vertentes como o socialismo científico, socialismo utópico etc., bem como diversas peculiaridade que permeiam a implementação, gestão e o fim do socialismo em diversos países, assim como existem diversos outros autores de notória importância, bem como, seria leviano não mencionar, alguns governantes que exerceram — para o bem ou para o mal — um papel fundamental na história do socialismo e no que ele viera a representar na contemporaneidade, mas que, mas para os fins aqui propostos, não se faz necessário aprofundar.

6.4. Críticas ao Socialismo

Dentre as críticas ao socialismo temos as de cunho ético (legal), as de cunho econômico (técnico) e as de cunho moral.

As de cunho ético repousam no fato de que o Estado, para atingir o bem comum do coletivo, necessariamente viola direitos naturais, tolhe liberdades de livre associação entre partes, censura discursos, abole a propriedade privada etc.

“O estado habitualmente comete assassinatos em massa, que ele chama de ‘guerra’, ou, por vezes, de ‘supressão da subversão’; o estado emprega a escravidão em suas forças militares, que ele chama de ‘alistamento militar obrigatório’; e ele vive e subsiste através da prática do roubo à força, que ele chama de ‘imposto’”. (ROTHBARD, p.44, 2013)

No campo econômico Rothbard (2010, p. 441) afirma que “o planejamento estatal, a burocracia, os controles, os impostos altos e paralisantes, a inflação de papel-moeda, tudo isto deve conduzir inevitavelmente ao colapso do sistema econômico [...]”, Rand (1991, p.177) diz que “[...] ao invés de prosperidade, o socialismo trouxe a paralisia e/ou colapso econômico a cada país que o experimentou”, Hoppe (2014, p.265) complementa dizendo que “[...] problema do socialismo não é o modo de seleção dos políticos; o seu defeito é a própria política (a supremacia das decisões políticas). Em vez de cada produtor privado decidir de forma independente o que fazer com os seus recursos particulares – como ocorre em um regime de propriedade privada e de contratualismo –, com os fatores de produção total ou parcialmente socializados, cada decisão exige a permissão de outra pessoa. É irrelevante para o produtor a maneira como aqueles indivíduos que lhe outorgam permissão são escolhidos. O que importa para ele é que a permissão (a autorização) deve ser buscada. Enquanto este for o caso, o incentivo dos produtores para produzir é reduzido, e o empobrecimento será a consequência”, Mises (2010, p.1001) , ao definir a ausência de um sistema livre de preços no sistema Socialista definiu que, “[...] o paradoxo do ‘planejamento’ [socialista] é a impossibilidade de se fazer um plano onde não exista cálculo econômico. O que se denomina de economia planificada pode ser tudo, menos economia. É apenas um sistema de tatear no escuro. Não permite uma escolha racional de meios que tenham em vista atingir objetivos desejados. O que se eliminação da ação com um propósito consciente”.

No campo moral Rand (1991, p.117) diz que “[...] há cinquenta anos, deve ter havido alguma desculpa esta crença já não pode ser considerada como um erro

inocente. O socialismo foi tentado em cada continente do globo. À luz de seus resultados, está na hora de se perguntar os motivos dos defensores do socialismo”, Rothbard (2010, p.5) complementa que “o homem evidentemente não pode viver como um parasita; os parasitas precisam de produtores não-parasitas para se alimentar. O parasita não só deixa de contribuir com o total social de bens e serviços, ele depende completamente da produção do corpo hospedeiro. E, ainda, qualquer aumento do parasitismo coercitivo diminui ipso facto a quantidade e o rendimento dos produtores, até que, finalmente, se os produtores se extinguirem, os parasitas irão rapidamente ter o mesmo destino”.

De acordo com Schumpeter (1942, p. 144, apud ROTHBARD, 2013, p. 373) “capitalismo está sendo julgado por juízes que têm a sentença de morte em seus bolsos. Eles a aprovarão, não importando a defesa que ouvirem; o único sucesso que uma defesa bem-sucedida pode possivelmente produzir seria uma mudança na acusação”.

7 IMPLEMENTAÇÃO

A priori, para que tenhamos êxito em imaginar as possíveis consequências de um Sistema Especialista na criação de leis em nossa sociedade começaremos observando o impacto no legislativo, passando pelo tipo de ética a ser adotada e enfim a prática.

7.1. Impacto inicial no Legislativo

O primeiro impacto, e o mais patente, é que a principal função das casas legislativas, seja a nível federal, estadual ou municipal, seria derrogada, cabendo ao sistema especialista elaborar todas as leis a atividade legislativa acabaria por deixar de existir. Poder-se-ia alegar que, ainda que houvesse sucesso na implementação de tal sistema especialista, restariam ainda aos deputados (estaduais e federais), senadores e vereadores outras atribuições da carreira, tal como fiscalizar o executivo, entretanto é preciso lembrar que, o sistema especialista também criará leis que regem o próprio Estado e seus administradores, desta forma é provável que mesmo essas atividades secundárias sejam suprimidas por tal sistema especialista.

7.2. O uso racional da força

Uma das preocupações mais recorrentes com o a implementação de um sistema especialista baseado inteligência artificial é quanto ao uso da força por essa inteligência artificial, desta forma é certamente uma proposta ousada alienar a uma inteligência a regulamentação do uso legal da força.

Isaac Asimov, no seu romance intitulado “Eu, robô!”, originalmente lançado no ano de 1950, apresenta-nos o que na cultura pop vieram a ser reconhecidas como “as leis da robótica”, a saber são elas:

- i) Um robô não pode ferir um ser humano ou, por inação, permitir que um ser humano sofra algum mal;
- ii) Um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos, exceto nos casos em que entrem em conflito com a Primeira Lei.
- iii) Um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira ou Segunda Leis.

Isaac Asimov em seu romance não quis estabelecer mandamentos, mas estabelecer regras de bom convívio ético entre humanos-máquinas — ou mesmo evitar conflitos máquina-máquina —, o que, além de fundamental para o romance, é fundamental para que inteligências artificiais não venham a se rebelar contra humanos. Desta forma podemos observar que se necessário utilizar um princípio fundamental e inviolável, um princípio que garanta que máquinas capazes de aprender sozinhas respeitem e preservem a vida humana sem relativizações.

“Toda pessoa é a proprietária de seu próprio corpo físico assim como todos os recursos naturais que ela coloca em uso através de seu corpo antes que qualquer um o faça; esta propriedade implica o seu direito de empregar estes recursos como lhe convém até o ponto que isto afete a integridade física da propriedade de outro ou delimite o controle da propriedade de outro sem seu consentimento”. (ROTHBARD, p. 13, 2010).

Rand, enquanto filósofa, se preocupou com a definição de um princípio para uso racional da força nas civilizações modernas, segundo Rand (1991, p.103), “[...] a pré-condição de uma sociedade civilizada é a restrição da força física nas relações sociais. [...] Numa sociedade civilizada, a força pode ser usada apenas em retaliação e somente contra aqueles que iniciam a sua utilização”, desta forma temos que o uso da força deve ser empenhado somente em caso de legítima defesa, é importante destacar que o termo “uso racional” não implica que força não será empenhada, mas

sim que ela será usada de forma adequada a fim de evitar violações. Este princípio passou a ser chamado desde então de princípio da não-agressão.

Para o nosso propósito este princípio é fundamental, pois é basilar que o sistema especialista crie leis que coloquem a vida humana em primeiro lugar.

7.3. O Aprendizado do Sistema Especialista

Quando tratamos de Inteligência Artificial termos como *Machine Learning* e *Deep Learning* são comumente evocados, enquanto *Deep Learning* (em tradução livre, aprendizagem profunda) é uma subcategoria de técnicas próprias de *Machine Learning* (em tradução livre, aprendizado de máquinas), esta é uma subcategoria de Inteligência Artificial.

Dentre as categorias de aprendizado em *Deep Learning* temos três categorias principais, a saber:

- I) Aprendizagem Supervisionada;
- II) Aprendizagem Não-Supervisionada;
- III) Aprendizagem por Reforço.

A técnica de Aprendizagem Supervisionada (em inglês, *Supervised Learning*) consiste em fornecer ao Sistema Especialista dados de entrada e de saída, desta forma a máquina aprenderia padrões a fim de prever quais decisões deveria tomar futuramente.

Para exemplificar, podemos ter como exemplo um sistema especialista que vise analisar e bloquear e-mails que contenham *SPAM*, este filtro é popularmente conhecido como *anti-spam* e é muitíssimo utilizado e de grande valia na atualidade visto que antes do advento de tais filtros o volume de *SPAM* que as pessoas tinham que lidar diariamente era gigante, então colocaríamos dados de entrada, que no caso seria um número finito de e-mails, alguns deles contendo *SPAM* e outros não, e posteriormente indicaríamos ao sistema quais daquelas mensagens poderiam ser marcadas como livre de *SPAM* e liberadas ao usuário e quais deveriam ser rotuladas como *SPAM* e movidas para a caixa de *SPAM*.

Desta forma teríamos o controle, ou pelo menos a supervisão de com quais informações o sistema iria dispor, além de um controle maior dos resultados.

Esse tipo de aprendizado seria mais adequado para um Sistema Especialista focado na aplicabilidade das leis, i. e., um Sistema Especialista que fosse orientado a aprender a aplicar um conjunto de leis sempre de mesma forma, a principal vantagem seria que a Isonomia Jurídica seria enfim alcançada, pois casos iguais teriam sentenças iguais, acabando com uma das maiores disparidades de nosso sistema jurídico que, por vezes, aplica sentenças diferenciadas para casos iguais, sobretudo se levadas em considerações as disparidades sociais entre os envolvidos. Entretanto, como o sistema especialista aqui proposto tem como foco principal a elaboração de Leis — e não a aplicabilidade prática destas —, este aprendizado a priori não nos é útil.

O segundo modelo é o de Aprendizagem Não-Supervisionada (em inglês, *Unsupervised Learning*) consiste em fornecer ao Sistema Especialista apenas informações de entrada, mas não de saída, o próprio sistema buscará identificar características as quais permitem discriminar as entradas uma das outras, estruturando e classificando assim todas estas entradas para que, através de combinações lógicas, associações e inferências, possa-se gerar dados de saída.

Um sistema que funcionava desta maneira ao qual podemos exemplificar de duas formas foram os primeiros filtros anti-*spam* e seus sucessores. Os primeiros filtros anti-*spam* utilizavam-se da leitura de e-mails com palavras-chaves a fim de identificar remetentes que costumeiramente enviavam *spam*, esse sistema apesar de inicialmente ser eficaz, foi perdendo a eficácia quando o custo para criar um novo e-mail chegou a zero (ou próximo a isto), assim bastava criar e-mails em massa diariamente e assim burlar esse filtro. Filtros mais avançados foram sendo desenvolvidos e assim começou-se a categorizar os e-mails de mesma forma, mas de maneira mais inteligente, combinando informações de envio, frequência de envios, palavras-chaves utilizadas e outras informações que permeiam um e-mail, assim os sistemas conseguiram evoluir e filtrar melhor os *SPAM's* indesejados.

Para o nosso sistema este aprendizado seria interessante se aplicado em códigos separados, tal como código civil, código penal etc., assim as leis poderiam ser derivadas de uma base legal fundamental e subdividas nestas categorias, entretanto, como foi dito, se faz necessária uma base fundamental a ser estabelecida.

Existem alguns problemas de implementação caso os dados sejam os que já dispomos, se queremos apenas repetir de forma digital o sistema que já dispomos, esse sistema de aprendizado é ideal, mas se queremos aprimorar o nosso sistema

legal como um todo, o sistema precisa de uma base mínima, afastada de vícios que nossas leis venham a ter. Outras explicações a cerca deste ponto serão tratadas mais adiante quando abordarmos os perigos do caráter estatístico das leis em uso combinado com algoritmos.

7.4. Aprendizado por reforço.

O Aprendizado Por Reforço (em inglês, *Reinforcement learning*) é o terceiro dos modos de aprendizados de máquina que estamos relacionando, ele é caracterizado pelo fato de que o sistema terá que atingir um resultado baseado em um modelo, tendo uma recompensa por atingir um objetivo preestabelecido, assim o sistema especialista precisará realizar uma série de teste aleatórios e a partir deles extrair a melhor solução para o que lhe foi proposto, visando melhor eficiência e eficácia no resultado.

Para ilustrar podemos pegar o exemplo dos carros autônomos que, de início são posto em situações de conflito em ambientes controlados e estabelecidos alguns objetivos, tais como “manter-se na faixa”, “mudar de faixa”, “reconhecer o ambiente ao redor”, “frear para não colidir com pedestres ou outros veículos” etc., assim o sistema aprenderá as bases de execução destas tarefas, para que posteriormente elas sejam posta a fogo em um ambiente não controlado, como ruas e avenidas, onde tal inteligência artificial terá que lidar com os mesmos problemas em contextos muito mais diferenciados, aprendendo assim não só a executar a ação de frear o carro, por exemplo, mas também a melhor forma de fazer isso naquele contexto, sem que hajam freadas bruscas, derrapagens, com suavidade para os passageiros e no tempo certo do fluxo de veículos.

Esse modelo de reforço por aprendizado é extremamente recomendado quando não existe um “modo certo” de fazer algo, assim a máquina poderá encontrar a melhor maneira de executar a tarefa de acordo com o modelo de recompensas preestabelecido.

O benefício desse método de aprendizado é que isolado no ambiente de trabalho o desenvolvedor não tem capacidade de prever todas as situações cotidianas, i. e., o desenvolvedor é incapaz de prevê quais as entradas serão processadas, sendo assim faz muito mais sentido deixar a máquina treinar-se nos ambientes mais vários possíveis, atingindo assim o objetivo almejado sem que seja necessário programar explicitamente como a máquina deve agir.

7.5. O problema da estatística aliada aos algoritmos

Cathy O'Neil é cientista de dados e matemática formada em Harvard e autora do livro *Weapons of Math Destruction* (em tradução livre, "Armas de Destruição Matemática"), onde ela trata do problema dos algoritmos usados e que por vezes chegam a conclusões sexistas ou racistas. Ela explica ainda que cientistas de dados acreditam estarem sendo mais justos e imparciais, pois seus algoritmos não discriminam pessoalmente as pessoas.

A preocupação de O'Neil certamente é das mais pertinentes, mas ao que parece não são tais algoritmos a razão de problemas de racismo ou sexista, mas os sim os dados viciados que são usados por cientistas de dados. E é bem verdade que, se os cientistas de dados alguma imparcialidade, isonomia e justiça, em seus algoritmos, os dados com que trabalham jogam todas essas estimativas no lixo.

Para ilustrar e facilitar a compreensão de como esse efeito acontece, basta pegarmos dados da polícia, além de serem precariamente coletados, estes dados comumente possuem alguns vícios, como o fato de que pessoas que foram assaltadas não prestarem queixa, o que joga as estatísticas pra baixo; o fato de a polícia efetuar constantemente rondas e abordagens em bairros periféricos em detrimento de bairros considerados de elite, o que poderia indicar que somente pessoas pobres cometam crimes, ou pelo menos que majoritariamente cometam tais crimes, pois proporcionalmente são mais numerosos que a elite; ou ainda que negros são automaticamente traficantes dado o número de abordagens feitas que tiveram esse resultado; etc..

No caso das mulheres um Sistema Especialista poderia prever também que uma mulher é menos eficiente em uma carreira considerada de exatas, afinal, proporcionalmente e em números absolutos, os homens logram mais sucesso e galgam cada vez mais posições nestes mercados, o que é uma acepção errada se levada a fio de uma forma tão generalista.

Um sistema especialista não deve ser considerado um vidente onisciente, mas sim um especialista generalista, que é incapaz de prever as individualidades e particularidades dos humanos, desta forma é muito problemático que se pense em trabalhar um viés estatístico no algorítmico no Sistema Especialista aqui proposto, pois como visto, ele ao invés de acabar com as injustiças do sistema vigente, seria um perpetuador destas condutas e generalizações inapropriadas à nossa sociedade.

7.6. O problema do “feminicídio”

Na data de 09 de março do ano de 2015 fora sancionada no Brasil a lei 13.104/15, que ficou popularmente conhecida, grande em parte pela divulgação feita nas mídias, como “lei do crime de feminicídio”.

As imprecisões desta lei começam pela disseminação de que existe — ou de que a lei criou — um tipo penal de “feminicídio”, o que é falso. O que fora criado foi a qualificadora penal de feminicídio, que é evocada quando o homicídio for “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, nos casos de “violência doméstica e familiar” e se houver “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A priori é preciso dizer que o agravante de motivo fútil, que era anteriormente utilizado nestes casos, e o agravante de feminicídio, resultam ambos na mesma punição, que estabelece pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado — a ser observada ainda a progressão da pena —, ou seja, a dosimetria da pena levará em consideração uma punição que já era empenhada antes mesmo da lei do feminicídio, sendo assim o “feminicídio” um novo rótulo para uma prática penal já consolidada. Desta forma fica observado que I) não existe um crime de feminicídio tipificado no nosso penal (sendo feminicídio um agravante do tipo penal de homicídio) e II) a punição para este agravamento não é nada diferente do que outrora fora praticado pelos juristas, o que evidencia outro ponto muito relevante: o “crime de feminicídio” é uma fábula jurídica que serve para acalantar os clamores populares por justiça, mas sem efeito algum além do efeito placebo.

Alguns defensores dessa lei a julgam-na como essencial, pois “mulheres estão morrendo mais que homens” e que, portanto, “as leis devem coibir essas condutas” e a forma de realizar isso seria “estabelecendo penas maiores para esses crimes”. Em primeiro, como já observamos, não existe punição maior alguma, a punição é a que sempre foi. Em segundo, a frequência de um crime não deveria *per se* implicar em uma punição maior, não há sentido em punir roubo acima de homicídio, mesmo roubo sendo mais frequente. Em terceiro, é falso que na data da promulgação da lei mulheres eram mais vítimas de homicídios que homens.

Ainda que tais fatos se confirmassem, já fora tratado como usar estatísticas viciadas podem ajudar a perpetuar inequidades jurídicas, sendo tais leis mais perniciosas ao longo que o prazo do quê benéficas, sobretudo as justificadas exclusivamente pela máxima “*vox populi, vox dei*” (a voz do povo é a voz de Deus).

7.7. O problema da liberdade de expressão

Dentre outras questões das mais sensíveis que o sistema especialista trataria refere-se quanto à liberdade de expressão, pois, munido de uma defesa incondicional do respeito à vida, à liberdade e à propriedade, o sistema especialista provavelmente consideraria que toda e qualquer manifestação, resguardada pelo direito à sua propriedade, implicaria em sermos “tolerantes” com discursos aos quais podemos dizer que não são adequados, sobretudo aqueles de cunho racista, machista ou xenófobo.

Como diz o Block (p. 71), “É fácil ser um advogado da livre expressão, quando ela se aplica aos direitos daqueles com quem estamos de acordo. Mas o teste crucial refere-se ao discurso controverso — declarações que podemos considerar viciosas e sórdidas”.

A liberdade de expressão significa que um homem tem o direito de expressar suas ideias sem perigo de supressão, interferência ou ação punitiva pelo governo. Não significa que outros devam provê-lo com uma sala de palestras, uma estação de rádio ou uma impressora para expressar suas ideias. (ROTHBARD, p.44, 2013).

Ao defender que a propriedade é uma absoluto e que, dentro de sua propriedade e, desde que você não agrida fisicamente alguém, tudo lhe é permitido de ser dito, resta-nos apenas a ferramenta de social de boicote: a alternativa a isto seria atribuir ao sistema um poder de censura, que poderia ser controlado por quem tivesse o poder de programar as recompensas e punições do próprio sistema, o que nos levaria a uma utopia huxleyana.

A aceção comum de que uma rede social censurou um discurso, que um jornal censurou seu redator etc., iria sumir, pois todos estes fatos poderiam ser classificados pela inteligência artificial como “uso legítimo da propriedade privada”, restringiríamos a nossa concepção apenas àquela oriunda da força legal; alternativa a isso, como diz Rand (1991, p.135), “significa que um editor deve publicar livros que considere sem valor, falsos ou ruins — que um patrocinador de televisão tem de financiar comentaristas que escolhem afrontar suas convicções — que o proprietário de um jornal deve entregar suas páginas editoriais para qualquer jovem arruaceiro que clame pela escravização da imprensa. Significa que um grupo de homens adquire o ‘direito’ à licença”.

7.8. As drogas e o aborto

As drogas e o aborto também teriam uma outra visão social dado às implicações do sistema especialista tratar tais atos como uso legítimo da forma, desassociado de possível julgamento morais sobre tais condutas, pois o sistema, de forma alguma, poderia centrar-se em impor alguma moral, de cunho pessoal, a todo os indivíduos, o contrário disto teria como resultado claro e direto algum tipo de teocracia, que submeteria propriedades e corpos aos caprichos morais de determinados grupos de interesses, o que é socialmente inaceitável e absolutamente incompatível com uma ética baseada no respeito incondicional à liberdade dentro de sua própria propriedade privada.

7.9. A questão econômica e trabalhista

As concepções Marxistas de trabalho, onde este é visto por organizações sindicais como uma “escravização do trabalhador”, daria lugar a concepções cada vez mais mercantilistas, baseadas não em leis trabalhistas ou acordos coletivos, mas tratados individuais. Os trabalhadores, é claro, poderiam ainda praticar a livre associação, poderiam criar grupos de estudos, entidades de classe, mas não poderiam através dessas entidades de classes ditar regras a serem impostas a todos os profissionais, como fazem órgão do ramo jurídico, da medicina, enfermagem etc.

Os contratos poderiam ser estabelecidos inteiramente pelas partes, que poderiam acordar todas as minúcias envolvidas nas transações comerciais, pois não seria o Estado um intruso que ditaria os certames que envolveriam as partes contratuais.

De mesma forma haveria liberdade de contratação e demissão, se por um lado isso implicaria em uma instabilidade no mercado de trabalho e em uma fragilidade por parte do vínculo do trabalhador — a depender daquilo que fora virtualmente estipulado no contrato de trabalho —, por outro essa facilidade contratar e demitir, e todas as outras liberdades contratuais envolvidas, seriam um excelente incentivo para que as empresas arriscassem mais em suas expansões, nas suas contratações etc., pois um erro de plano quanto a esses investimentos não implicariam em um grande impacto financeiro nas contas da empresa. A competição pelos profissionais seria aquecida, as condições de trabalho seriam impulsionadas por essa corrida, e viveríamos uma legítima anarquia de mercado.

8 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dentre os resultados que podemos auferir desta presente explanação, que apresenta um caráter sociológico relacional, é que para termos um sistema especialista centrado na elaboração de leis para os códigos de direito brasileiro, seria necessário que tal sistema especialista tivesse como princípio basilar os direitos naturais dos indivíduos, que tal sistema derivasse de seu código basilar todo o código civil, penal etc., que essa derivação se desse, em termos técnicos de aprendizagem por reforço de aprendizado, e não poderia, de forma alguma render-se a vícios estatísticos na elaboração de tais leis.

Como benefícios teríamos mais isonomia (*erga omnes*), menos disparidades em julgamentos iguais, leis mais claras e sem o componente emotivo que movimentam as massas, além da universalização de direitos, redução de custas judiciais com a eliminação de diversas leis que no contexto brasileiro que engessam o sistema jurídico brasileiro etc.

Como malefícios poderíamos ter outros problemas sociais, com menos leis tolhendo os denominados “discursos de ódio”, sobretudo por estes representarem, dentro de uma lógica jusnaturalista, um mero uso de propriedade privada (do seu blog, site, jornal etc.).

Além disso teríamos diversos outros impactos decorrentes, como a liberação do uso de drogas, liberação de criminoso pelo crime de tráfico, legalização do aborto, liberdade de expressão, leis trabalhistas, contratos, alistamento obrigatório, e até mesmo na coleta de impostos, visto que estes implicam na violação de propriedade de outrem.

As conjecturas das quais se mostram possíveis colecionam um rol incomensurável de temas sensíveis, de impacto cotidiano, e de apelo popular, o que certamente refletir-se-ia não só naquilo que tange as carreiras administrativas e jurídicas, mas sobretudo no cotidiano das massas, na acepção sociológica que temos de justiça, nos direitos individuais e liberdades civis, na economia e nas finanças, nas relações sociais contratuais — sejam elas trabalhistas, matrimoniais ou de outras livres associações quaisquer —, nas relações de consumo, na comunicação nas relações fraternais, na literatura e no estudo jurídico, na forma filosófica de como vemos a vida e a morte, no julgamento moral do que consideramos licito e ilícito, moral e amoral, e, principalmente, na responsabilidade individual.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as consequências aqui trabalhadas precisam ser aprofundadas e testadas na prática, ainda que em uma simulação em um primeiro instante, isto se faz essencial para que possamos analisar quais leis o sistema especialista nos proporia como fundamentais para a nossa sociedade e na alisarmos seus impactos. Além disto, não podemos desconsiderar de forma alguma o fator humano, como humanos se sentiriam diante de uma decisão orientada não pela moral do homem, mas pela ética das máquinas, não pelo calor dos anseios populares, mas pela lógica e pela matemática, não pelos anseios e estimativas individuais, mas pela razão.

Além disso poderíamos enveredar por a aplicabilidade da inteligência artificial em outros ramos do direito para complementar este estudo, dentre eles destaco o uso de inteligência artificial nas constituições, cálculo da dosimetria da pena através de um sistema especialista, contratos inteligentes, direitos civis oriundos da inteligência artificial etc.

Há muito trabalho a ser feito.

REFERÊNCIAS

Abreu, Cesaltina. Teorias sobre o direito natural. Sua origem e desenvolvimento: Elementos para uma leitura sistemática da obra de Richard Tuck. **Open Edition**, 2016. Disponível:< <https://journals.openedition.org/mulemba/1227>>. Acesso em: 20 mar. de 2020.

,A Inteligência Artificial pode ser mais eficiente que os humanos no Sistema Judiciário? **Data Science Academy**, 2020. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/57565/importancia-da-filosofia-do-direito-nas-academias-juridicas>>. Acesso em: 20 mar. de 2020.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. 3ª Edição, São Paulo. Instituto Mises Brasil, 2010.

BASTIAT, Frédéric. **Frédéric Bastiat**. 2ª Edição, São Paulo. Instituto Mises Brasil, 2010.

BITTAR, Paula. Lei do femincídio faz cinco anos. **Câmara dos Deputados**, 2020. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/>>. Acesso em: 20 nov. de 2020.

BLOCK, Walter. **Defendendo o indefensável**. 2ª Edição, São Paulo. Instituto Mises Brasil, 2010.

BAWERK, E. B. R. V. **A teoria da exploração do socialismo comunismo**. 1ª Edição, São Paulo. Instituto Mises Brasil, 2010.

Capitalismo: A ideia que criou a vontade do consumo. **Super Interessante**, 2020. Disponível em:<<https://super.abril.com.br/historia/capitalismo/>>. Acesso em: 20 mar. de 2020.

CARDOSO, A. M. Bandeira. **A CARTA MAGNA: Constituições e antecedentes**, 1986. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>>. Acesso em 20 de mar. de 2020.

CARA, Elliott A. **Friedrich von Hayek: The socialist-calculation debate, knowledge arguments, and modern economic development**, 2011. Disponível em: <<https://cupola.gettysburg.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1033&context=ger>>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

DOBELLI, Rodolf. **A Arte de Pensar Claramente**. 1ª Edição, São Paulo. Objetiva, 2014.

HEGENBERG; F. Leônidas. **Argumentar**. 1ª Edição, São Paulo. E-papers, 2009.

HAYEK. F. A. **O uso do conhecimento na sociedade**, 2013. Disponível em:< <https://www.mises.org.br/article/1665/o-uso-do-conhecimento-na-sociedade>>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

GOMES, Nelson. **Lógica Deôntica**, 2013. Disponível em: <<https://www.ifilnova.pt/file/uploads/e5b495d93699b6e9c2b6a72e4adb379f.pdf>>. Acesso em: 20 mar. de 2020.

HAYEK, F. A. **O caminho da servidão**. 1ª Edição, São Paulo. LVM Editora, 2010.

HAZLITT, Henry. **Economia numa única lição**. 4ª Edição, São Paulo. Instituto Mises Brasil, 2010.

HOPPE, Hans Hermann. **O que deve ser feito**. 1ª Edição, São Paulo. Instituto Mises Brasil, 2013.

KARSTEN, F.; BECKMAN, K., **Além da Democracia**. 2ª Edição, São Paulo. Instituto Mises Brasil, 2013.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 1ª Edição, São Paulo. Editora Vozes, 2019.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MINEAU, Dustin. **A Cômica História do Termo “Capitalismo”**, 2017. Disponível em: <https://medium.com/@elliott_vreeland/a-c%C3%B4mica-hist%C3%B3ria-do-termo-capitalismo-3b8a301388e6>. Acesso em 20 de nov. de 2020.

MISES, Ludwig. **Socialism: An Economic and Sociological Analysis**. 1ª Edição, Alabama. Ludwig von Mises Institute, 2010.

MONSTESQUIEU, Baron de. **O Espírito das Leis**. 1ª Edição, São Paulo. Martins Fontes, 1993.

Origem do capitalismo e fim do feudalismo. **Mundo Educação**, 2020. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/origem-capitalismo-fim-feudalismo.htm>>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

O Que é Aprendizagem Por Reforço? **Deep Learning Book**, 2020. Disponível em: <<http://deeplearningbook.com.br/o-que-e-aprendizagem-por-reforco/>>. Acesso em 20 de nov. de 2020.

PISSURO, Fernanda. **Absolutismo**, 2003. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/absolutismo/>>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

PORFÍRIO, Francisco. **Democracia**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/democracia.htm>>. Acesso em: 15 de out. de 2020

PORFÍRIO, Francisco. **Formas de Governo**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/formas-de-governo.htm>>. Acesso em: 15 de out. de 2020

REZENDE, M. Oliveira. **Movimento Sufragista**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/movimento-sufragista.htm>>. Acesso em: 15 de out. de 2020

RAND, Ayn. **A Virtude do Egoísmo**. 1ª Edição, São Paulo. Ortiz, 1991.

ROCHA, L. E. R.; MOURÃO, D. M.; MACEDO, Y. B., **Importância da Filosofia do Direito nas academias jurídicas**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57565/importancia-da-filosofia-do-direito-nas-academias-juridicas>>.

ROTHBARD, M. N. **A Ética da Liberdade**. 2ª Edição, São Paulo. Instituto Mises Brasil, 2010.

ROTHBARD, M. N. **Por Uma Nova Liberdade: O Manifesto Libertário**. 1ª Edição, São Paulo. Instituto Mises Brasil, 2013.

ROTHBARD, M. N. Capitalism versus Statism. **Mises Institute**, 2009. Disponível em: <<https://mises.org/library/capitalism-versus-statism>>. Acesso em: 20 mar. de 2020.

RODRIGUES, H. W.; HEINEN, L. R., **O direito a partir da lógica em Lourival Vilanova**, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=44139389514c57a3>>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

SANTIAGO, Emerson. **Monarquia Constitucional**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/formas-de-governo/monarquia-constitucional/>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

SILVA, Daniela. **Democracia, o deus que falhou: A Economia e a Política da Monarquia, da Democracia e da Ordem Natural**, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/268425015.pdf>>. Acesso em 07 de set. de 2020.

SOUSA, Rainer G. **Iluminismo**, 2020. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/iluminismo.htm>>. Acesso em 09 de set. de 2020.

TENÓRIO, Robinson Moreira. **Lógica Clássica: Um problema de identidade**, 1993. Disponível em: <http://www2.uefs.br/sitientibus/pdf/11/logica_classica_um_problema_de_identidade.pdf>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

Utilitarismo: Jeremy Bentham e John Stuart Mill. **DIRSEM JUR**, 2020. Disponível em: <https://www.direitosemjuridiques.com/utilitarismo-jeremy-bentham-e-john-stuart-mill/>. Acesso em: 20 mar. de 2020.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**. 1ª Edição, São Paulo. Educ-revista dos Tribunais, 2013.

WEBER, Max. **A política como vocação**. 1ª Edição, São Paulo. Zahar, 1974.